

## **PARECER**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela ABRAJI: legitimidade ativa e cabimento da medida. Interpretação conforme à Constituição dos arts. 53, IV, *a*, do CPC; 4º, III, da Lei n. 9.099/1995; 55, § 3º, do CPC e 69, II e § 2º, VI, do CPC. Racionalização da atividade jurisdicional com vistas à sua maior eficiência e viabilização de exercício pleno da ampla defesa assegurada para coibir o chamado “assédio processual”.

### **SUMÁRIO**

- 1. A Consulta (2)**
- 2. Considerações prévias (2)**
- 3. Legitimidade ativa (7)**
- 4. Cabimento da ADI (10)**
- 5. O chamado “assédio processual” (15)**
  - 5.1 Ainda o assédio processual (22)**
- 6. Gerenciando processos (abusivos) na perspectiva das regras de competência (24)**
- 7. Gerenciando processos (abusivos) na perspectiva da (indispensável) reunião de processos (29)**
  - 7.1 A cooperação jurisdicional: luzes sobre o tema (37)**
  - 7.2 Uma palavra sobre o tema na perspectiva dos processos coletivos (42)**
- 8. A interpretação conforme (46)**
- 9. A medida cautelar (48)**
- 10. Uma nota sobre o Projeto de Lei n. 90/2021 (49)**
- 11. Considerações finais (51)**
- Bibliografia (54)**

## 1. A CONSULTA

Trata-se de honrosa Consulta formulada pela eminente advogada **DRA. TAÍS GASPARIAN**, do prestigiado escritório RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN – ADVOGADOS, em nome de sua constituinte, **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO**, doravante “ABRAJI”, em que solicita a opinião do signatário acerca de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Col. Supremo Tribunal Federal com o objetivo de ser conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 53, IV, *a*, do CPC; 4º, III da Lei n. 9.099/1995; 55, § 3º, do CPC e 69, II e § 2º, VI, do CPC para que ações intentadas contra os jornalistas, comunicadores e veículos de imprensa, com características de “assédio processual”, sejam reconhecidas como de competência do foro do domicílio do réu, inclusive aquelas ajuizadas perante os juizados especiais cíveis, bem como para que as já propostas, sejam redistribuídas para processamento e julgamento conjunto perante aquele juízo.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Inicialmente cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca da ABRAJI, entidade civil sem fins lucrativos, que de acordo com o art. 1º de seu estatuto social, tem como objetivo precípuo “o aprimoramento profissional dos jornalistas e a difusão dos conceitos e técnicas da reportagem investigativa”.

Dentre as atividades descritas no art. 2º do seu estatuto, a ABRAJI busca: “V — a defesa da democracia, do livre exercício investigativo e da liberdade de expressão. Entre suas prioridades estão, a defesa da transparência nos negócios públicos e a garantia de livre acesso a informações dos órgãos públicos.”.

Dada a inegável importância de tais direitos, da imprensa, da liberdade de expressão e do direito à informação, pilares da democracia, a doutrina é assente acerca da necessidade de sua proteção jurisdicional<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>. Neste sentido v. com proveito a seguinte passagem do Parecer elaborado pelo Professor Eugênio Bucci: “Conclui-se, em função do encadeamento lógico anterior, que os destacamentos sociais incumbidos de apurar a verdade factual demandam da democracia proteções específicas. É racional que assim seja. Algumas dessas proteções ganham permanência na lei, como se deu com a prerrogativa do sigilo da fonte, que foi tornada norma constitucional no Brasil; outras se sedimentaram na ética pública ou nos costumes, como no caso do hábito de se conferirem salvaguardas a repórteres que cobrem zonas de conflitos. Há uma sabedoria de fundo nas democracias que as leva a acolher e amparar seus profissionais de imprensa, como se o complexo organismo da ordem democrática fosse provido de um instinto de sobrevivência e de uma consciência difusa. A democracia “sabe” – na prática, muito mais do que na teoria – que precisa de jornalistas independentes para sobreviver e prosperar.”, p. 21/22.

Dentre os autores que se dedicam ao tema, vale colacionar as seguintes lições:

“Nessa ordem de ideias, a comunicação social poderia e deveria ser utilizada em sentido diametralmente contrário, tal como instrumento de *educação* do público acerca das funções do Poder Judiciário e da mecânica do processo civil e penal.

Como se sabe, o processo é um *instrumento* destinado à consecução de determinados fins. Tais fins estão refletidos nos difundidos *escopos* da jurisdição, os quais deixam transparecer os valores sociais e políticos da nação, bem como o comprometimento do sistema processual com os objetivos e o conteúdo das normas de direito material.

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que se divisam três escopos da jurisdição, quais sejam, o *social*, o *político* e o *jurídico*.”<sup>2</sup>.

“Desse modo, a liberdade de expressão não é apenas um valor positivo dentro das comunidades democráticas, mas também essencial. Para Capaldi, estas têm grande confiança no consenso e, de modo ideal, tendem a evitar o uso de coerção, mesmo legal, exceto em situações muito sérias. O consenso é o resultado de dar e receber. Onde se destrói a comunicação, o mesmo acontece com o consenso.”<sup>3</sup>.

No mesmo sentido é a lição de Guilherme Kronenberg Hartmann:

“A premissa é de que o sistema processual, enquanto instrumento, deve guardar perene correspondência com os ditames constitucionais a que serve, acompanhando-os nas mutações vivenciadas. Os valores individuais e coletivos que a ordem constitucional vigente entende de cultivar deverão estar espelhados e salvaguardados pelo processo.”<sup>4</sup>.

A comunicação social, que conta com extenso rol normativo previsto a partir do art. 220 da Constituição Federal, se funda em dois pilares basilares, o direito à comunicação e o direito à informação. De acordo com os direitos fundamentais encartados nessas garantias constitucionais, aludidos direitos não podem ser restringidos em hipótese alguma, sendo expressamente vedada a censura de qualquer natureza.

Nestes termos, o *caput* do art. 220 da Constituição Federal, prevê o seguinte:

---

<sup>2</sup>. V. Helena Abdo, *Mídia e processo*, p. 191.

<sup>3</sup>. V. com proveito Felipe Chiarello de Souza Pinto, *Os símbolos nacionais e a liberdade de expressão*, p. 99.

<sup>4</sup>. O processo enquanto instrumento para controle de constitucionalidade, p. 467.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”.

Objetivando a preservação do direito à informação e à liberdade de expressão o § 2º do mesmo dispositivo constitucional proíbe a prática da censura nos seguintes termos: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”.

Nestes termos manifestou-se Luiz Fux:

“As garantias processuais constitucionais, quer sob a forma de princípios, quer sob a configuração de regras, eclipsam anseios populares, como, v.g., a que estabelece que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens senão obedecido o devido processo legal. Essa cláusula pétrea, assim como os demais aspectos que destacaremos, revelam quão interligados estão os institutos do *processo* e da *democracia*.”<sup>5</sup>.

Acerca da vedação de restrições aos direitos mencionados, Vidal Serrano Nunes Júnior, manifestou-se nos seguintes termos:

“Destarte, pode-se afirmar que a Constituição Federal, sobre encampar a liberdade de expressão, pautou-se por garanti-la de qualquer meio de obstrução, lançando na proscrição qualquer espécie de censura administrativa.”<sup>6</sup>.

No âmbito do STF, o marco garantidor destes direitos foi o julgamento da ADPF 130 em 30.04.2009, pelo Tribunal Pleno. Sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Brito, aquela iniciativa, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, foi julgada totalmente procedente para “declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da lei federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967”, cujo objeto era o reconhecimento de não recebimento, pela ordem constitucional de 1988, daquele diploma legislativo, a chamada “lei de imprensa”.

Da extensa ementa daquele acórdão vale transcrever o seguinte:

“9. (...) É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre

---

<sup>5</sup>. *Processo constitucional*, p. 10.

<sup>6</sup>. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*, p. 29.

a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de ‘plena’ (§ 1º do art. 220).”<sup>7</sup>.

Do voto do eminente Ministro Relator que entendeu pela inconstitucionalidade total da Lei de Imprensa, vale trazer à colação o seguinte excerto, no que pertine ao presente caso:

“54. É hora de uma primeira conclusão deste voto e ela reside na proposição de que a **Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu* (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, esta última em sua tríplice compostura, conforme reiteradamente explicitado)**. Liberdades que não podem arredar pé ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, compreensivo este das próprias emendas à Constituição, frise-se. Mais ainda, liberdades reformadamente protegidas se exercitadas como atividade profissional ou habitualmente jornalística e como atuação de qualquer dos órgãos de comunicação social ou de Imprensa.”<sup>8</sup>.

Como instrumentos para assegurar tais garantias, a Constituição Federal prevê normas protetivas que buscam assegurar a liberdade da comunicação social. São exemplos destas normas, as seguintes disposições:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

Não obstante tais regramentos, atualmente os veículos de imprensa e os jornalistas vêm sofrendo verdadeiros ataques que buscam coibir sua atuação e sua liberdade profissional. Para ir direto ao ponto, consoante narra a eminente Consulente, diversas ações judiciais espalhadas por todo o território

<sup>7</sup>. STF, Pleno, ADPF 130, rel. Min Carlos Britto, j.m.v 30.04.2009, DJe 12.05.2009, p. 9.

<sup>8</sup>. STF, Pleno, ADPF 130, rel. Min Carlos Britto, j.m.v 30.04.2009, DJe 12.05.2009, p. 45/46.

nacional buscam questionar aqueles direitos (materiais) consagrados constitucionalmente, ao mesmo tempo em que criam situações de difícil (senão impossível) exercício de ampla defesa e, mais amplamente, de participar de um devido processo legal<sup>9</sup>, a jornalistas e a todos aqueles que se valem de veículos da imprensa para manifestar sua liberdade de expressão.

Tal prática vem sendo denominada de “assédio judicial” e diversos países, detectando tais ameaças, estão buscando formas coibitivas de tal ilicitude. Em artigo publicado em 27.10.2020, Dunja Mijatovic, jornalista de Strasburgo, fazendo alusão a comentário sobre Direitos Humanos proferido por Comissário do Conselho da Europa, definiu a prática, denominada de SLAPP — Strategic Lawsuits against Public Participation (processos estratégicos contra a participação pública), como “... abusive lawsuits intended to intimidate and silence critics”<sup>10</sup>.

Outro artigo publicado em 08.06.2020 pelo EEB - European Environmental Bureau, define a conduta como: “... lawsuits brought forward by powerful actors (e.g. companies, public officials in their private capacity, high profile persons) to harass and silence those speaking out in the public interest.”<sup>11</sup>.

No Brasil a prática está intimamente correlacionada ao abuso processual ou como se vem denominado com mais frequência, de “assédio processual” e será estudada, no contexto que mais importa ao desenvolvimento do presente trabalho, no n. 5, *infra*.

Por ora, contudo, importa dar destaque a que não se trata, propriamente, de uma novidade. Ainda sob a vigência do CPC de 1973, Rui Stoco resumia tais condutas nos seguintes termos:

**“Questão que desperta grande interesse é aquela suscitada quando determinada pessoa ajuíza inúmeras ações judiciais contra a mesma pessoa, buscando fazer prevalecer o que entende ser direito seu, mostrando-se contudo, insistente e impertinente nos autos, criando incidentes ou situações constrangedoras, recorrendo reiteradamente, de forma**

---

<sup>9</sup>. Ou devido processo constitucional, como prefere o signatário: “O termo “legal” constante do texto constitucional deve ceder espaço, por tudo o que este Curso vem destacando, ao termo constitucional. Em verdade, o ser devido na perspectiva legal não seria suficiente para atender ao modelo constitucional. É dela, da Constituição Federal, que parte o padrão a ser observado pelo legislador e, mais amplamente, pelo intérprete e pelo aplicador do direito processual civil na conformação do processo. Entender que bastaria um processo devido na perspectiva legal autorizaria, em última análise, que o legislador pudesse amoldá-lo e reamoldá-lo consoante sua própria criatividade, seus próprios interesses, sua própria vontade, o que, cabe insistir, não é correto nem faz sentido à luz do modelo constitucional.”. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 138.

<sup>10</sup>. <https://www.ecpmf.eu/time-to-take-action-against-slapps/>. Acesso em 15.9.2021. Em tradução livre: processos (judiciais) abusivos com o objetivo de intimidar e silenciar críticos

<sup>11</sup>. <https://eeb.org/library/ending-gag-lawsuits-in-europe-protecting-democracy-and-fundamental-rights/>. Acesso em 15.9.2021. Em tradução livre: “processos (judiciais) ajuizados por poderosos atores (por exemplo, companhias, agentes públicos na sua feição privada, grandes personalidades) para ameaçar ou silenciar aqueles que falam nome do interesse público.”.

**incidental, das decisões interlocutórias, por intermédio de agravo de instrumento, e das decisões de mérito, através de recursos ordinários e extraordinários ou especiais, faltando com os deveres de lealdade, boa-fé, veracidade ou cometendo ato atentatório à dignidade da justiça, a que se refere o art. 14 do CPC ou, ainda, renovando causa que já havia sido julgada.**

Ou seja, insistindo em um resultado que lhe foi negado ou no reconhecimento de um direito que foi declarado inexistente através de decisão transitada em julgado.

**Como, também, deduzindo pretensão que sabe indevida:** juntando enorme massa de documentos impertinentes aos autos, **buscando objetivo imoral ou dificultando o andamento do processo** sem, contudo, demonstrar resistência.

**Em suma, comportar-se com deslealdade, de modo a causar danos à outra parte, seja em uma causa específica ou em conjunto de ações judiciais** mas, sem que as condutas se enquadrem à perfeição em qualquer dos padrões estabelecidos no art. 14, V, ou nos incisos do art. 17 do CPC.”<sup>12</sup>.

É nesse contexto e para evitar que a prática do assédio judicial se torne comum no Brasil, comprometendo os próprios direitos materiais irradiados desde e diretamente da Constituição Federal em prol da liberdade de pensamento, de informação e de imprensa, que a ABRAJI decidiu ingressar com ação direta de inconstitucionalidade.

### 3. LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com o disposto nos incisos do art. 103 da CF, são legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade:

“I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

---

<sup>12</sup>. *Abuso do direito e má-fé processual*, p. 141/142, sem os destaques.

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”.

O art. 2º da Lei n. 9.868/1999, que dispõe acerca do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também se volta ao tema da seguinte forma:

“Art. 2º. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”.

A ABRAJI enquadra-se no inciso IX do art. 103 da CF e no inciso IX do art. 2º da Lei n. 9.868/1999, por ser entidade de classe de âmbito nacional, eis que, em total harmonia com a jurisprudência do STF<sup>13</sup>, tem associados seus representados em mais de nove estados federados, como exemplarmente demonstrado no item III da petição inicial.

Segundo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco em sede doutrinária:

“Quanto ao caráter nacional da entidade, enfatiza-se que não basta simples declaração formal ou manifestação de intenção constante de seus atos constitutivos. Faz-se mister que, além de uma atuação transregional, tenha a entidade membros em pelo menos um terço das Unidades

<sup>13</sup>. Neste sentido, são os seguintes julgados do STF: Pleno, Ag. Reg. ADI n. 5.524/DF, rel. Min. Luiz Fux, j.m.v. 04.06.2020, DJe 31.08.2020; Pleno, Ag. Reg. ADI n. 5.860/DF, rel. Min. Luiz Fux, j.m.v. 29.04.2019, DJe 08.05.2019; Pleno, Ag. Reg. ADI n. 5.061/DF, rel. Min. Luiz Fux, j.m.v. 29.06.2018, DJe 07.08.2018; Pleno, ADI n. 4815/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j.un. 10.06.2015, DJe 01.02.2016 e Pleno, Ag. Reg. ADI n. 3617/DF, rel. Min. Cezar Peluso, j.un. 25.05.2011; DJe 01.07.2011.



da Federação, ou seja, em 9 dessas unidades (Estados-membros e Distrito Federal) — número que resulta da aplicação analógica da ‘Lei Orgânica dos Partidos Políticos’ (Lei n. 9096/95, art. 7º, §1º).

Na ausência de disciplina constitucional ou legal expressa acerca dos critérios definidores do caráter nacional das entidades de classe, o STF optou por fixar idêntico parâmetro ao estabelecido na Lei dos Partidos Políticos no pertinente à legitimidade para a propositura de ADI.”<sup>14</sup>.

Mas não só. O requisito da pertinência temática, também em absoluta harmonia com a jurisprudência do STF acerca do tema<sup>15</sup>, encontra-se preenchido, tendo em vista que os fins institucionais da ABRAJI voltam-se ao desenvolvimento de atividades correlacionadas à proteção da atividade jornalística, como se pode extrair do art. 2º de seu estatuto social:

“Artigo 2º - A ABRAJI deverá desenvolver as seguintes atividades:

I - Promoção e organização de cursos e seminários de formação, especialização e reciclagem profissional;

II - Intercâmbio de informações e experiências profissionais, por intermédio de congressos, encontros, de sítios na Internet, bancos de dados, bibliotecas e publicações;

III - Estímulo ao jornalismo investigativo, mediante concessão de bolsas de estudo, financiamento de projetos de investigação e prêmios;

IV - Apoio ao uso de recursos do computador (planilhas, gerenciadores de bancos de dados, ferramentas de pesquisa, etc.) na reportagem investigativa; e

V - Defesa da democracia, do livre exercício do jornalismo investigativo e da liberdade de expressão. Entre suas prioridades estão, a defesa da transparência nos negócios públicos e a garantia de livre acesso às informações dos órgãos públicos.”<sup>16</sup>.

Não obstante o preenchimento do requisito em comento, importa trazer à colação a crítica de Nelson Nery Jr. e Georges Abboud à restrição:

<sup>14</sup>. *Curso de direito constitucional*, p. 1.191.

<sup>15</sup>. No sentido do texto, são os seguintes julgados do STF: Pleno, Ag. Reg. ADI n. 3.961/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j.m.v. 07.02.2019, DJe 30.07.2020; Pleno, Ag. Reg. na ADPF n. 566/GO, rel. Min. Luiz Fux, j.un. 23.08.2019; DJe 09.09.2019; Pleno, ED na ADI n. 5.589/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, j.m.v. 13.04.2018; DJe 24.04.2018 e Pleno, Ag. Reg. na ADPF n. 385/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, j.un. 16.10.2017, DJe 02.02.2018.

<sup>16</sup>.

[https://www.abraji.org.br/assets/transparencia/EstatutoSocial\\_Abraji\\_20207efaa83dc2df4561a03909c953d1a874c30135fd16657f8a53d80562774b8f87.pdf](https://www.abraji.org.br/assets/transparencia/EstatutoSocial_Abraji_20207efaa83dc2df4561a03909c953d1a874c30135fd16657f8a53d80562774b8f87.pdf)

“De acordo com o que já explicamos, a ADIn é exercida em juízo por meio de *processo objetivo*. Não há nele direito subjetivo individual a ser preservado. A CF 103 IX legitima confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional para a propositura da ADIn. Trata-se de legitimação autônoma para a condução do processo (*selbständige Prozeßführungsbefugnis*), de sorte que referida legitimação é absolutamente desvinculada do direito material que se discute na demanda.

Vale dizer, a autonomia, a desvinculação da legitimação ativa para a causa é relativa ao *direito material* (legitimidade material e interesse). A consequência disso é que, verificado o caráter de âmbito nacional de determinada confederação sindical ou entidade de classe, há *ipso facto*, a legitimação ativa para a ADIn, sendo irrelevante a pesquisa da ‘pertinência temática’ para considerar-se a entidade como legitimada à propositura da ação direta. Entender o contrário é deslocar-se a questão da legitimidade — que a entidade nacional efetivamente tem, dada pela CF 103 IX —, com a do interesse processual, que é irrelevante no caso sob exame.”<sup>17</sup>.

Não há espaço para duvidar, destarte, acerca da legitimidade ativa da ABRAJI para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Col. Supremo Tribunal Federal para os fins por ela pretendidos.

#### 4. CABIMENTO DA ADI

Tendo presentes as premissas indicadas nos números anteriores, cabe analisar o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade nos termos pretendidos pela ABRAJI, que, por tudo o que será demonstrado, sobretudo no que concerne à preservação dos direitos da ampla defesa, do devido processo legal e da eficiência processual, para resguardar o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão, deve ser julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 53, IV, *a*, do CPC<sup>18</sup>, ao art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995<sup>19</sup>, ao 55, § 3º, do CPC<sup>20</sup> e ao art. 69, II, e § 2º, IV, do CPC<sup>21</sup>, para que seja estabelecida a competência do órgão

<sup>17</sup>. *Direito constitucional brasileiro*, p. 890.

<sup>18</sup>. “Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;”.

<sup>19</sup>. “Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.”.

<sup>20</sup>. “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) § 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”.

<sup>21</sup>. “Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (...) II - reunião ou apensamento de processos; (...) § 2º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes

jurisdicional do domicílio do réu para as demandas que visam à reparação de danos em face de quem se vale de veículos de imprensa, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do sistema de prevenção dos órgãos jurisdicionais no mesmo sentido.

A petição inicial em análise narra a pulverização de processos absolutamente idênticos, desprovidos de fundamentos jurídicos, distribuídos pelo território nacional, numa clara demonstração do chamado *chilling effect*<sup>22</sup>, com o nítido propósito de ameaçar e coibir o livre exercício do direito de defesa por parte dos jornalistas e veículos de comunicação.

ABRAJI fundamenta seu pedido nas disposições encartadas no art. 53, IV, *a*, do CPC que faculta a propositura da demanda perante o foro do lugar do ato ou fato ensejador da responsabilidade e no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que determina que é competente o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato para o processamento e julgamento das ações de reparação de dano previstas na referida lei, destacando que o objetivo de aludidas disposições é oferecer ao hipossuficiente maior acesso ao Judiciário.

Ocorre que, de acordo com a petição inicial, aludidas prerrogativas conferidas ao autor vêm sendo desvirtuadas para fins ilícitos, com o objetivo de dificultar o direito de defesa dos réus, acarretando, em consequência, acentuada desvantagem processual.

Nestes termos vale transcrever o seguinte excerto da petição inicial da ABAJI, que bem ilustra o exposto:

“Os dispositivos aqui questionados, especialmente o art. 53, IV, *a*, do CPC, e o art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995 não são **adequados**, então, à promoção dos fins almejados, quando utilizados **para cercear a liberdade de expressão, de imprensa e de informação** em violação aos princípios constitucionais insertos nos arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220, *caput* e §1º, 2º e 3º da Constituição Federal. Ademais, quando verificada a postura abusiva, vê-se clara violação aos princípios do **devido processo legal** e da **ampla defesa** (art. 5º. (art. 5º. LIV, LV e LXXVIII da CF)...” (item IV.2 da petição inicial, com os destaques).

Em consequência da prática ilícita narrada, a ABRAJI evidencia a existência de prejuízo não só para imprensa, mas para a sociedade como um todo, que se vê privada do direito de informação, de estatura constitucional.

---

poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: (...) VI - a centralização de processos repetitivos;”.

<sup>22</sup>. Na tradução livre: efeito inibidor.

Assim, em respeito ao princípio da cooperação jurisdicional, tendo em vista o conceito de gerenciamento processual desenvolvido nos ns. 6 e 7 *infra*, visando à preservação da eficiência processual, da ampla defesa, do contraditório e para evitar o proferimento de decisões conflitantes, bem como considerando a violação de garantias constitucionais evidenciada na exordial da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ABRAJI, com a suficiente demonstração da ocorrência de assédio processual, com vistas a ameaçar direitos relacionados à liberdade de expressão e informação, resta configurada a hipótese de prevenção do juízo para a centralização dos processos que configuram o abuso do direito de ação, comprovado em consonância com os fatos narrados.

Restam, assim, preenchidos os requisitos da petição inicial que acenam para o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade nos termos pretendidos pela ABRAJI, devendo ser julgada procedente para que seja conferida a interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 53, IV, *a*; 55, § 3º, 69, II e § 2º, VI, do CPC e do artigo 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, devendo, conseqüentemente, ser determinada a reunião de processos para processamento e julgamento conjuntos das ações propostas contra jornalistas e veículos de comunicação que caracterizem abuso do direito de ação, conforme exhaustivamente demonstrado pela associação.

Acerca dos requisitos específicos da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, Daniel Amorim Assumpção Neves escreveu o seguinte:

“Segundo o art. 3º, I, da Lei 9.868/1999, a petição inicial indicará o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. O dispositivo legal parece indicar a causa de pedir (art. 319, III, do CPC), sendo indispensável a indicação específica da norma que se pretende declarar como inconstitucional, mas não existe necessidade de indicação expressa dos artigos de lei que fundamentam a pretensão do autor, até porque fundamentos jurídicos do pedido não podem ser confundidos com fundamentos legais.

Apesar da exigência feita ao autor de indicar os fundamentos jurídicos de sua pretensão, como ocorre em qualquer petição inicial, a corrente doutrinária majoritária defende a aplicabilidade da chamada ‘*causa petendi aberta*’, de forma que o tribunal não esteja vinculado ao fundamento jurídico exposto pelo autor, podendo motivar sua decisão em fundamentos não arguidos na petição inicial. Existem diversas decisões do Supremo Tribunal Federal acolhendo esse entendimento, inclusive permitindo-se que a natureza de inconstitucionalidade seja diversa daquela narrada pelo autor (alegação de inconstitucionalidade formal e procedência do pedido por inconstitucionalidade material e vice-versa).

Além da causa de pedir, o art. 3º, II, da Lei 9.868/1999 exige da petição inicial a indicação do pedido, com suas especificações (art. 319, IV, do CPC). Na realidade, o pedido é sempre o mesmo, o de declaração de inconstitucionalidade das normas, mas considerando-se a existência de diferentes espécies de inconstitucionalidade, caberá ao autor a indicação expressa de qual delas representa a sua pretensão.”<sup>23</sup>.

Segundo leciona Elpídio Donizetti:

“Afora as peculiaridades que serão ressaltadas no momento oportuno, o procedimento desenvolve-se da seguinte forma. A inicial deverá indicar os dispositivos impugnados, os fundamentos jurídicos do pedido em cada uma das impugnações, se forem mais de uma. Não há contudo, adstrição do STF aos fundamentos expendidos na inicial, conforme restou decidido na ADIMC 2.396-MS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Impende também registrar que o princípio da adstrição do juiz ao pedido sofre mitigação nos processos de fiscalização abstrata, haja vista a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de normas não impugnadas na inicial, mas que guardam correlação com o ato questionado. É o que ocorre no caso de decreto que regulamenta lei inconstitucional, esta última objeto de controle abstrato de constitucionalidade. Reconhecida a inconstitucionalidade da lei — fundamento de validade do decreto —, deverá o tribunal reconhecer, também, a inconstitucionalidade do ato regulamentar, conquanto inexista pedido inicial neste sentido.”<sup>24</sup>.

Trata-se, pois, de típico caso em que a iniciativa do legitimado ativo em prol do controle concentrado de constitucionalidade pretende obter do Col. Supremo Tribunal Federal resposta que adeque a legislação disponível aos princípios constitucionais, ou seja, que dê a ela “interpretação conforme”, que, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de doutrina, entende que deve ser compreendida como: “um princípio de interpretação e como uma técnica de controle de constitucionalidade. Como princípio de interpretação, decorre ele da confluência dos dois princípios anteriores: o da supremacia da Constituição e o da presunção de constitucionalidade. **Com base na interpretação conforme a Constituição, o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto.** Como técnica de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição consiste na expressa exclusão de uma determinada interpretação da norma, uma ação ‘corretiva’ que importa em declaração de

---

<sup>23</sup>. *Ações constitucionais*, p. 38.

<sup>24</sup>. *Ações constitucionais*, p. 89.

inconstitucionalidade sem redução de texto. Em qualquer de suas aplicações, o princípio tem por limite as possibilidades semânticas do texto, para que o intérprete não se converta indevidamente em um legislador positivo.”<sup>25</sup>.

O mesmo jurista, em outra obra, volta ao tema, lecionando o seguinte:

“A interpretação constitucional consiste na determinação do sentido e alcance de uma norma constante da Constituição, com vistas à sua aplicação. Em qualquer operação de concretização do Direito haverá aplicação da Constituição, que se dará de maneira direta ou indireta. Será direta quando determinada pretensão se fundar em um dispositivo constitucional. Por exemplo: alguém vai a juízo em defesa de sua liberdade de expressão (CF, art. 5º, IX) ou na defesa de seu direito de privacidade (CF, art. 5º, X). E será indireta sempre que a pretensão se basear uma norma infraconstitucional. É que, **nesse caso, a Constituição figurará como parâmetro de validade da norma a ser aplicada, além de pautar a determinação de seu significado, que deverá ser fixado em conformidade com ela.**”<sup>26</sup>.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, também em sede de doutrina:

**“A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência no sentido da norma que se adapte à Constituição Federal.** Assim, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente *conformidade com as normas constitucionais*, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico. Extremamente importante ressaltar que a *interpretação conforme* a Constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou no dizer de Canotilho, ‘a interpretação conforme a Constituição só é legítima quando existe um *espaço de decisão* (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela’.”<sup>27</sup>.

Nelson Nery Jr. e Georges Abboud manifestaram-se sobre o assunto nos seguintes termos:

---

<sup>25</sup>. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 371/372, sem os destaques.

<sup>26</sup>. *Curso de direito constitucional contemporâneo*, p. 129, sem os destaques.

<sup>27</sup>. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*, p. 274, sem os destaques.

“Na utilização da interpretação conforme a Constituição, o Supremo fixa a interpretação que entende constitucional para aquele dispositivo, enquanto que na argüição de nulidade, o Supremo, em vez de declarar qual a interpretação adequada (conforme a Constituição) do texto normativo, na declaração de nulidade sem redução de texto, limita-se tão somente a declarar a inconstitucionalidade de uma das variantes interpretativas do texto. Nessa modalidade de sentença, a declaração de inconstitucionalidade não atinge o texto legal que conserva a sua validade, permitindo outras interpretações desse mesmo dispositivo, e o anulado é uma das suas interpretações (norma), mantendo-se, assim, o texto legal dentro do sistema apto a fornecer novas interpretações quando contraposto aos problemas concretos, isto é, apto a criar novas normas.”<sup>28</sup>.

O que se pretende demonstrar, destarte, é a viabilidade de o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade dar interpretação conforme aos precitados dispositivos do CPC e da Lei n. 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, de forma a evitar que o chamado “assédio processual” possa colocar em risco o exercício do inafastável direito à ampla defesa, sem prejuízo de tornar também a gestão de múltiplos processos destinados à apuração de um mesmo fato mais eficiente e racional para o próprio Poder Judiciário.

## 5. O CHAMADO “ASSÉDIO PROCESSUAL”

O Código de Processo Civil de 2015 amplia a importância de todos os sujeitos processuais agirem em conformidade com a boa-fé. Não só na perspectiva *subjetiva*, ao preservar, em seu art. 77, rol de atos caracterizadores de litigância de má-fé<sup>29</sup>, dentre tantas outras regras para aquele fim, mas também — e é o que aqui importa destacar —, a boa-fé *objetiva*, prevista, doravante, de maneira expressa em seu art. 5º, integrante do Capítulo I do Título Único do Livro I de sua Parte Geral, denominado eloquentemente de “Normas fundamentais do processo civil”.

É a seguinte a redação daquele dispositivo:

“Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

O fundamento legal genérico que veda o comportamento abusivo no âmbito do direito processual brasileiro é o previsto no art. 77 do Código de Processo Civil. Nele estão previstos os deveres

<sup>28</sup>. *Direito constitucional brasileiro*, p. 924, sem os destaques.

<sup>29</sup>. O art. 77 do CPC de 2015 corresponde fundamentalmente ao art. 14 do CPC de 1973. Para a análise lado a lado dos dispositivos, v., do signatário, seu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 137/139.

“... das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”. Eles, com o acréscimo determinado pela Lei n. 14.195/2021, são os seguintes:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.”.

Há múltiplas formas de violar aqueles deveres específicos, bem como o genérico irradiado desde o art. 5º do CPC, inclusive na perspectiva do uso indevido do processo para, de algum modo, querer atingir a parte contrária.

Diversos são os comportamentos identificados pela doutrina para caracterizar conduta violadora daqueles preceitos, inclusive na perspectiva de serem ajuizadas reiteradas ações perante o Poder Judiciário visando a embaraçar ou coibir determinada atuação de outrem.

Para Christian Barros Pinto:

“Os desvios no exercício desses deveres ou o seu uso anormal configuram abuso, porque contrários à própria finalidade da lei que atribuiu aos sujeitos o dever de conduta. Trata-se, em última análise, do descumprimento de deveres legais, seja porque, como já ressaltado, as posições processuais são dadas pela lei, seja porque os deveres de lealdade, boa-fé e veracidade estão presentes nas leis de quase todos os ordenamentos modernos.”<sup>30</sup>.

Segundo Helena Najjar Abdo:

---

<sup>30</sup>. *Abuso processual*, p. 125.



“Quando se fala em abuso macroscópico, pensa-se logo no abuso do ‘direito de ação’, como preferem alguns autores. Todavia, já se ressaltou que o verdadeiro objeto de abuso do processo é a situação subjetiva processual (poder, dever, ônus e faculdade) e não o ‘direito’ processual. Na verdade, como se disse no item 12.2, *supra*, a própria existência dos direitos processuais é muito discutida. Por tais motivos, por direito de ação deve-se entender o *complexo*, a síntese ou *feixe de situações jurídicas processuais* de titularidade do autor (sujeito ativo da relação jurídica processual).

Na realidade, conforme ensina Dinamarco, quando se trata daquelas situações subjetivas componentes do chamado ‘direito’ de ação pode-se pensar em uma verdadeira *escalada de situações*, que vai desde o poder de provocar o Judiciário, mediante a dedução de uma pretensão (usualmente denominado *direito de demandar* ou *direito de petição*), até a efetiva prestação da tutela jurisdicional, passando nesse caminho pelo exercício do poder de ação (que reúne todo o feixe de situações jurídicas processuais do autor) e pelo exame do mérito (que ocorre depois de verificada a existência das chamadas condições da ação).”<sup>31</sup>.

No âmbito da jurisprudência, cabe dar destaque ao r. voto proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.817.845/MS. Após destacar a forte relação do assédio processual ao abuso de direito, Sua Excelência entendeu o seguinte, no que interessa ao presente caso:

“A despeito de a doutrina da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação.”<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup>. *O abuso do processo*, p. 190.

<sup>32</sup>. A ementa daquele v. Acórdão foi redigida nos seguintes termos: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS

“Abusar” de um direito subjetivo consiste, antes de mais nada, em ofender a boa-fé. Por conseguinte, em um ordenamento em que a boa-fé se encontra positivada inclusive no âmbito processual<sup>33</sup>, ofendê-la significa agir contrariamente ao que dispõe um dispositivo legal, dando ao ato a qualidade de ato ilícito.

---

MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. 7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários. 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. 9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência. 10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil. 11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

<sup>33</sup>. A referência é feita ao art. 5º do CPC, assim redigido: “Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”.

Para Luiz Rodrigues Wambier e Polyanna Vilanova:

“O tema do abuso de direito restou evoluído doutrinariamente e consolidado juridicamente quando de sua inserção na Parte Geral do Código Civil, em seu art. 187, o qual equipara o abuso de direito a um ato ilícito, senão vejamos: ‘[...]também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’. Pode-se dizer que o abuso de direito (o qual somente pode ser constatado em um caso concreto) é uma espécie do gênero ato ilícito.

Reitera-se que a identificação do exercício abusivo de um direito dar-se-á: (i) na preexistência de um direito; (ii) na aparência de legalidade de que o ato abusivo se reveste; (iii) no desvio da finalidade negocial ou legal, o qual demonstra a irregularidade em seu exercício.”<sup>34</sup>.

Também vale colacionar a lição de Angelo Prata de Carvalho:

“De acordo com Ana Frazão (2017, p. 428), ‘o abuso de direito não se caracteriza apenas na hipótese de ato emulativo, ou seja, quando houver a vontade deliberada de prejudicar terceiro. O exercício dos direitos exige que sejam observados critérios de razoabilidade, além dos deveres decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva’. É nesse sentido que Menezes Cordeiro (2011, p. 183) passa a comentar o fenômeno que denominou por ‘*culpa in agendo*’ que ocorre quando a atuação processual de má-fé transcende os próprios autos em que o problema se apresenta.

De acordo com o autor (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 183/184), a *culpa in agendo* resta configurada por danos patrimoniais prolongados, por danos morais e por atuações processuais complexas<sup>35</sup>. Diante disso, certo é que, ao referir-se à *culpa in agendo*, Menezes Cordeiro (2011, p. 183-185) procura conceder aos particulares a possibilidade de requerer, em sede de ações de reparação de danos, a compensação pelos prejuízos que tiveram individualmente em virtude de estratégias processuais fraudulentas e que causem prejuízo injustificado à parte eleita como ‘alvo’.

Dessa maneira, verifica-se que ainda são úteis as lições de Jorge Americano (1923, p. 52), para quem se o abuso no exercício de qualquer direito importará na responsabilização do

<sup>34</sup>. *Sham litigation* no direito antitruste brasileiro, p. 234.

<sup>35</sup>. A citação feita no original é pertinentíssima, razão pela qual ela merece ser transcrita aqui: “Finalmente, ocorre a *culpa in agendo* por atuações processuais complexas. A ideia é a seguinte: pode suceder que uma ação — procedente ou improcedente — seja, em si e por si, correta; uma segunda ação, que envolva as mesmas pessoas poderá sê-lo, igualmente; todavia: as duas em conjunto, podem implicar a violação de direitos subjetivos ou de normas de proteção. Havendo culpa e danos, surge a responsabilidade. Registramos casos deste tipo com dezenas de ações intrincadas. De novo há que permitir aos lesados uma ponderação judicial do conjunto destas atuações.”. (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 185).

agente ‘mais rigorosa deve ser a sua constatação quando converte o próprio Poder Judiciário em instrumento de opressão, de perseguições individuais, para satisfazer ambições ou interesses menos legítimos’. Entretanto, o próprio Jorge Americano admitia a dificuldade em constatar o abuso do direito no exercício da demanda, uma vez que a presunção é a de que age de boa-fé aquele que invoca o Poder Judiciário para dirimir uma controvérsia e restaurar uma violação (AMERICANO, 1923, p. 52).

Assim, a estruturação de um tipo de ato ilícito consistente na instrumentalização do Poder Judiciário para gerar prejuízo a determinado agente — assim configurando abuso de direito de ação — deve partir de padrões de conduta que, ao mesmo tempo em que não podem suprimir o direito de petição, devem servir de parâmetro para identificar e coibir comportamentos desviantes dos deveres decorrentes da boa-fé processual. Foi nesse sentido que, no âmbito do Recurso Especial 1.817.845, o STJ tratou de especificar o conceito de ‘assédio processual’, noção a partir da qual se poderia efetivamente coibir o abuso de direito de petição no Processo Civil.”<sup>36</sup>.

Um pouco mais adiante no mesmo artigo, o autor conclui o seguinte:

“A cláusula geral de vedação ao abuso de direito, nesse sentido, ao superar a noção segundo a qual apenas atos emulativos são abusivos para abarcar também as situações nas quais o comportamento dos agentes viola os padrões de comportamento, se apresenta como importante norma reguladora das situações nas quais o exercício do direito de ação pode causar prejuízos a terceiros. Nesse sentido, a construção de uma categoria jurídica destinada a coibir abusos ao direito de ação de maneira sistemática — isto é, que transcenda os limites da litigância da má-fé e passe a compreender estratégias processuais abusivas em perspectiva macroscópica — é fundamental para dar efetividade tanto aos princípios orientadores da aplicação do Código de Processo Civil quanto ao próprio direito de ação.”<sup>37</sup>.

Sendo assim, é indiferente que inexista no rol do precitado art. 77 do CPC descrição de todos os atos passíveis de serem enquadrados como “abuso de direito processual”. Isto porque “o intérprete lerá os dispositivos normativos já com as restrições impostas pelos princípios e pelas outras regras que depreenderá dos demais dispositivos. É por esta razão que, possuindo o direito subjetivo um conteúdo

---

<sup>36</sup>. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro — contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845, p. 347/348.

<sup>37</sup>. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro — contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845, p. 354.

normativo, dentre os atos por ele protegidos não se incluem aqueles que forem contrários ao princípio da boa-fé.”<sup>38</sup>.

Neste aspecto, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes entende que:

“O processo não é uma contenda entre particulares na qual tudo é válido. O interesse público no correto desenvolvimento do processo e no pleno alcance de seus escopos é incompatível com condutas desleais que visem a enganar o julgador ou protelar a prestação da tutela jurisdicional. ‘Come ogni rapporto giuridico o sociale il rapporto processuale deve esser governato dalla buona fede.’ É, portanto, necessário impor deveres éticos aos sujeitos processuais, a serem observados sob pena de sanção.”<sup>39</sup>.

Não é diferente a compreensão de Renato Beneduzi:

“A tutela processual da dignidade da justiça serve ao juiz como instrumento que lhe permite dissuadir ou punir condutas que de algum modo obstruam, tumultuem ou prejudiquem o bom andamento do processo. Seu escopo é, por isso, a tutela de um interesse público (a administração da justiça). A repressão ao ato atentatório à dignidade da justiça no processo civil brasileiro tem, assim, natureza apenas *coercitivo-punitiva*, sem a dimensão criminal ou compensatória que caracterizam o *punitive contempt* e o *compensatory contempt* norte-americanos.”<sup>40</sup>.

Dentre as condutas que devem ser rechaçadas está o abuso de demandar, caracterizado pela propositura de diversas ações com o propósito de ameaçar e coibir determinada atuação de outrem. Esta é justamente a hipótese do caso sob Consulta, em que diversas ações são distribuídas perante os mais variados órgãos jurisdicionais de todo o território nacional contra determinada pessoa ou entidade, mas sempre com objetivo comum a partir do mesmo fato. A prática, além de criar, por vezes, obstáculos invencíveis ou, quando menos, extremamente difíceis de serem superados, acaba por fomentar, também, disparidade de decisões e difícil gerenciamento dos processos, comprometendo, por isso mesmo, a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

Trata-se, nesse sentido, de situação que traz à tona o disposto no inciso III do art. 80 do CPC, que considera litigante de má-fé aquele que “usar do processo para conseguir objetivo ilegal;”.

---

<sup>38</sup>. Eduardo Jordão, *Abuso de direito*, p. 107.

<sup>39</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, p. 50/51.

<sup>40</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, p. 85/86.

## 5.1 Ainda o assédio processual

As sanções reservadas pelo sistema processual civil ao descumprimento dos deveres do precitado art. 77 do Código de Processo Civil são *pecuniárias*, havendo maior repúdio aos comportamentos contrários às previsões de seus incisos IV e VI, como se pode verificar do § 1º do mesmo dispositivo, que chega a se referir a “sanções criminais, civis e processuais cabíveis” que, de todo modo, não afastam a multa aplicável à hipótese, com observância dos ditames dos §§ 2º a 6º do mesmo art. 77.

Complementando aquela previsão cabe dar destaque aos arts. 79 e 80 do mesmo Código:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”.

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”.

A litigância de má-fé é apenada pela aplicação de multa pecuniária “... que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa”<sup>41</sup>, sem prejuízo da condenação de “... indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”<sup>42</sup>, tudo em consonância com o art. 81 do CPC<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup>. Em se tratando de valor da causa irrisório ou inestimável, a multa pode ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo, como permite o § 2º do art. 81.

<sup>42</sup>. É o juiz que fixará, desde logo, o valor da indenização. Na hipótese de não ser possível sua mensuração imediata, o valor será apurado mediante liquidação (por arbitramento ou por artigos) no mesmo processo. É o que estatui o § 3º do art. 81.

<sup>43</sup>. Neste sentido: Carlos Alberto Salles, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 438 e Fernando da Fonseca Gajardoni, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 321.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a regra estabelecida pelo CPC de 2015 é a mesma do CPC de 1973<sup>44</sup> e o primeiro destinatário da norma é o próprio Poder Judiciário, dado o interesse público envolvido na questão<sup>45</sup>.

Há uma série de outros dispositivos dispersos pelo Código de Processo Civil que também repudiam a má-fé processual e o abuso nas posições processuais, o chamado “abuso do direito processual”. Dentre eles, cabe destacar os seguintes: art. 142<sup>46</sup>; art. 311, I<sup>47</sup>; art. 334, § 8<sup>o</sup><sup>48</sup>; art. 536, § 3<sup>o</sup><sup>49</sup>; art. 702, §§ 10 e 11<sup>50</sup>; art. 772, II<sup>51</sup>, e art. 774<sup>52</sup>, estes dois últimos transportando para o momento da concretização da tutela jurisdicional executiva os comportamentos repudiados desde o art. 77.

Todo este arsenal de medidas, das mais genéricas às mais específicas, têm como finalidade inibir, evitar e sancionar qualquer comportamento contrário à boa-fé processual, inclusive no sentido de reprimir eventual abuso de direito processual.

Como já adiantado no n. 2, *supra*, a propositura de diversas ações judiciais com o fito de intimidar e violar a liberdade de expressão, caracterizada por atos de abuso processual, vem sendo

---

<sup>44</sup>. Para análise dos dispositivos lado a lado, v. do signatário o seu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 116.

<sup>45</sup>. *Código de Processo Civil comentado*, p. 458/459.

<sup>46</sup>. “Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

<sup>47</sup>. “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;”

<sup>48</sup>. “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

<sup>49</sup>. “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 3º. O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.”

<sup>50</sup>. “Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. § 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.”

<sup>51</sup>. “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;”

<sup>52</sup>. “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

chamada nos Estados Unidos da América de SLAPP — *Strategic Lawsuit Against Public Participation*. Contra esta prática vêm sendo editadas inúmeras leis prevendo medidas coibitivas a esta conduta. Da mesma forma, a União Europeia, denominando esta conduta ameaçadora de “processos judiciais de mordça”, vem tomando medidas visando a vedar esta prática, por entender como uma ameaça à democracia e aos direitos fundamentais.

Infelizmente, a prática já chegou também ao Brasil, que vem sendo reiterada em diversos estados, mediante a propositura de inúmeras ações que buscam a responsabilização civil não só de jornalistas, mas também de todos aqueles que se valem de veículos de imprensa e de comunicação por simplesmente desempenharem o seu trabalho. A dispersão destes processos ao longo de todo o vasto território brasileiro tem dificultado o exercício de defesa da imprensa, tanto pelos altos custos envolvidos, como pela própria dificuldade operacional envolvida. Bastante feliz, no particular, a narrativa feita pela ABRAJI no item IV de sua petição inicial.

A prática, por tudo que já se expôs, deve ser repudiada com veemência. Ela não somente prejudica as partes envolvidas no próprio processo, mas também toda a sociedade que, em última análise, vê-se subtraída de garantias constitucionais que lhe são tão caras, como o direito à informação e à liberdade de expressão.

Corroborando todo o desenvolvido, vale colacionar o seguinte excerto do Parecer da lavra do Professor Titular da ECA/USP, Eugênio Bucci:

“O ASSÉDIO JUDICIAL transforma a mera tramitação de ações simultâneas em punição prévia — indevida e inaceitável — de jornalistas, e conspira contra o direito à informação do cidadão e contra a atividade ética, legal e constitucional daquele que trabalha para informar a sociedade.”<sup>53</sup>.

## **6. GERENCIANDO PROCESSOS (ABUSIVOS) NA PERSPECTIVA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA**

Sem prejuízo das sanções aplicáveis caso a caso, consoante se façam presentes os seus respectivos pressupostos autorizadores diante da percepção de que se está diante de algum “abuso processual”, aí incluído, inclusive, o abuso do direito de demandar, importa destacar para o presente trabalho ser não só possível, mas necessário, criar condições de um mais efetivo *gerenciamento* de processos que possam, ao menos em uma primeira ótica, estar sendo propostos com fins distorcidos.

---

<sup>53</sup>. Parecer, p. 2, com os destaques.



Ainda que sem fins declarados de modo expreso (o que, não se pode esquecer, é elemento caracterizador do abuso), não há como tolerar que processos sejam ajuizados com o intento maior (se não *único*) de criar algum tipo de empecilho ao réu, inviabilizando, não só, seu devido exercício a direitos processuais, mas também gerando dificuldades para o exercício de direitos seus, na própria ordem material, sendo relevante destacara para cá, os direitos de liberdade, de informação e de imprensa.

Não se trata, importa colocar em evidência de plano, de querer impedir aprioristicamente que alguém pleiteie o que entender devido, porque fruto de lesão ou de ameaça, ao Estado-juiz. O signatário entende que tal iniciativa não seria condizente com a grandeza do inciso XXXV do art. 5º da CF. Diferentemente, o que se pretende demonstrar é que, no arcabouço constitucional, o acesso à Justiça deve se dar de modo não só responsável, mas também que permita, em situações como as indicadas nesta sede, o pleno exercício da defesa a partir do efetivo e legítimo *gerenciamento* ou *racionalização* dos processos que, em última análise, voltam-se ao mesmíssimo fato praticado pela mesmíssima pessoa.

Neste sentido e para este fim, cabe dar destaque à necessidade de técnicas preexistentes no CPC serem interpretadas à luz da Constituição Federal para que se evite que a dispersão de processos em todo território nacional, em seus variados órgãos jurisdicionais, possa comprometer o exercício de direitos processuais assegurados aos réus.

Para tanto, tendo em vista a propositura destas inúmeras ações versando sobre os mesmos fatos desafiando o exercício pleno da liberdade de expressão, cumpre dar destaque à regra ordinária de fixação da competência tal qual prevista no art. 53 do CPC.

A mera leitura do texto do referido dispositivo revela, com absoluta transparência, que inexistente previsão que possa atender suficiente e aprioristicamente o objetivo aqui evidenciado, de evitar dispersão de processos na perspectiva da identificação do órgão jurisdicional competente. Muito pelo contrário, o que se percebe é que a prática dos processos no contexto do assédio processual busca dar interpretação ampla à hipótese do art. 53, IV, *a*, do CPC<sup>54</sup> para viabilizar que a ação seja distribuída no foro do próprio *autor*.

É certo que cabe ao réu questionar eventual escolha indevida do órgão jurisdicional feita pelo autor em sua petição inicial, mas, para tanto, ele precisa, comparecer perante o órgão jurisdicional que determinou sua citação. A se considerar o que é *regra* no procedimento comum tal qual disciplinado

---

<sup>54</sup>. “Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;”.

pelo CPC, tal comparecimento se dará para fins de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, *caput*, do CPC) o que, por si só, revela, com clareza, quão grave é a situação de um réu que seja citado para múltiplas ações distribuídas nos mais variados órgãos jurisdicionais a partir de uma interpretação literal do precitado art. 53, IV, *a*, do CPC.

O sistema da competência no âmbito dos Juizados Especiais da Lei n. 9.099/1995 merece ser trazido à tona também. Isso porque, como relata a eminente Consulente, é naquele contexto que as hipóteses de assédio processual têm se mostrado em maior quantidade.

Sobre a competência jurisdicional, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, importa destacar o art. 4º da Lei n. 9.099/1995. É a seguinte a redação do dispositivo:

“Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”.

Não se duvida, como já referido, de que aquela regra foi instituída para viabilizar e otimizar um maior (e desejável) acesso à Justiça para aqueles que, presumivelmente, na perspectiva abstrata do legislador, são merecedores de maior proteção estatal.

Consoante os princípios norteadores da Lei 9099/1995, a busca pela celeridade, oralidade e economia processual tem como objetivo precípuo a amplitude do acesso à justiça. Neste sentido, a fixação da competência no âmbito dos juizados especiais determina um leque maior de opções àquele que, na perspectiva abstrata do legislador, é a parte mais vulnerável, o hipossuficiente. Esta é a razão de ser da regra contida no art. 4º acima transcrito.

Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar do art. 4º da Lei n. 9099/1995, manifestou-se da seguinte forma:

“Na realidade, ele fixa uma pluralidade de foros comuns, eletivamente concorrentes a critério do autor. Sempre, porém, trata-se de foro pessoal, ou seja, ligado à sede de uma das partes do processo: o réu. Diz o dispositivo que é competente o juizado do foro ‘do domicílio

do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório'. Foi intento da lei facilitar sobremaneira a escolha.”<sup>55</sup>.

Tratando das premissas adotadas pelo sistema dos Juizados especiais, Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro escreveu o seguinte:

“Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para possibilitar que pessoas de baixa renda tenham amplo acesso à prestação jurisdicional do Estado. Para tanto o legislador constitucional, nos artigos 98, I da magna carta estabeleceu as premissas para criação dos juizados especiais voltados ao julgamento de causas de menor complexidade, com amplo incentivo à conciliação e adotando um procedimento predominantemente oral e sumaríssimo.

Com base nas premissas constitucionais ora delineadas editou-se a Lei 9.099/95 para disciplinar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No âmbito dos juizados especiais cíveis, o legislador infraconstitucional com a referida lei adotou como critério a baixa complexidade da causa, bem como causas de reduzido valor econômico.”<sup>56</sup>.

Contudo, o que tem se mostrado corrente na narrativa da eminente Consulente é que aquele sistema, dos Juizados Especiais, tem se mostrado palco preferido para o *abuso* de demandar. Quiçá porque pela própria lógica de concentração de atos processuais que caracteriza aquele *procedimento*, o réu, demandado no foro escolhido, em última análise, pelo próprio autor (a começar pelo de seu domicílio), é citado para comparecimento a audiência de conciliação que, se não ocorrente, já lhe impõe o ônus de apresentar defesa, sem o que lhe é decretada a revelia, com a pressuposição de veracidade dos fatos alegados pelo autor (arts. 18, § 1º, e 20 da Lei n. 9.099/1995).

Mas não só: eventual questionamento da competência, dá-se na própria contestação (art. 30 da Lei n. 9.099/1995) o que pressupõe, destarte, o atendimento à citação para comparecer em dia, hora e local previamente designados, ao sabor, em última análise, do *autor* do processo.

Ocorre que, aquele *direito*, previsto em favor de um devido e amplo acesso à Justiça em favor do autor, não pode ser usado para atingir finalidades a ele estranhas como, por exemplo, promover a prática do chamado assédio processual, corporificada no *abuso* do direito de demandar querendo, em última análise, criar condições incrivelmente desvantajosas, eventualmente de impossível superação, inclusive do ponto de vista econômico, para que o réu exerça, a tempo e modo devidos, sua *ampla*

<sup>55</sup>. *Manual dos Juizados Cíveis*, p. 69.

<sup>56</sup>. Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos juizados especiais cíveis, p. 130.

*defesa*. Aqui também, a noção de direito e de seu devido e regular *exercício* é inequivocamente antitética a do seu *abuso*.

Assim, qualquer interpretação e correlata aplicação da previsão do art. 4º da Lei n. 9.099/1995 — e, em especial, de seu inciso III, que trata especificamente das hipóteses em que se busca “reparação de dano de qualquer natureza” — que possa colocar o réu em posição de desvantagem processual deve ser repudiada diante do arsenal constitucional colocado em evidência precedentemente.

Preciso quanto ao ponto é a doutrina de Maria do Carmo Honorio, para quem:

“A competência territorial está prevista no art. 4º da Lei 9.099/1995. Assim, para as causas enumeradas nesta Lei, a regra geral é que seja competente o Juizado do Foro do domicílio do réu. Considera-se domicílio, nos termos do art. 70 do Código Civil, o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

A Lei, entretanto, deixa a critério do autor escolher qualquer local onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, para propor a ação onde lhe forma mais conveniente. Essa regra tem importância significativa nas relações de consumo, pois, normalmente, os contratos são firmados em locais diferentes da sede do fornecedor de produtos ou de serviços. A possibilidade de ajuizamento da ação no mesmo local da contratação facilita o acesso à justiça.

Assim, em relação aos Bancos, por exemplo, a ação poder ser ajuizada no local onde o réu mantenha agência, e não no foro da sede da instituição financeira.

**A faculdade legislativa não deve, entretanto, ser usada para fraudar o juiz da causa, nem para criar dificuldade injusta ao demandado. A prática abusiva da faculdade legal deve ser coibida pelo Judiciário.**

**A simplicidade e informalidade atribuídas ao procedimento do Juizado Especial não implica em autorização para afronta do princípio do devido processo legal, e muito menos ao Estado de Direito, de tal maneira que a parte não pode escolher aleatoriamente o Juízo para julgamento de sua causa.”<sup>57</sup>.**

É correto concluir no sentido de que a escolha do foro pelo autor, tal qual concebido pelo legislador — ainda que, na perspectiva abstrata, para favorecer e incentivar o acesso à Justiça — não pode ser empregado para fins indevidos. No contexto de assédio processual, o ajuizamento de diversas ações (no foro comum ou perante os Juizados Especiais) ao alvedrio dos autores tem como

---

<sup>57</sup>. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública*, p. 30/31, sem os destaques.

consequência inarredável a criação de um ônus difícilíssimo de ser superado pelo réu para o exercício de sua ampla defesa. Destarte, é importante interpretar o art. 53, IV, *a*, do CPC, e o art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, no sentido de evitar que o foro competente deve ser o do réu naquelas situações em que houver multiplicidade de processos capaz de inviabilizar o exercício de sua ampla defesa.

Tal constatação é suficiente, de acordo com o signatário, para que as luzes constitucionais do art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da CF, incidam sobre aquela regra para afastar a interpretação de que a escolha do autor sobre o foro competente pode deixar de levar em conta o contexto em que a ação é ajuizada.

## **7. GERENCIANDO PROCESSOS (ABUSIVOS) NA PERSPECTIVA DA (INDISPENSÁVEL) REUNIÃO DE PROCESSOS**

Não só a escolha do foro para litigar na perspectiva do autor, contudo, é capaz de dificultar, se não inviabilizar, o exercício da ampla defesa pelo réu no contexto evidenciado no número anterior.

Assim é que, sem prejuízo do que se acabou de evidenciar, o combate ao assédio judicial impõe também que se efetive a indispensável reunião dos processos, privilegiando-se, assim, os princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, todos de estatura constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Sobre o tema, cabe dar destaque ao art. 55 do CPC, que tem a seguinte redação:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”.

Mesmo quando o dispositivo é analisado no seu contexto ordinário, já deflagra de modo suficientemente claro a preocupação do legislador com o gerenciamento dos processos em que, por alguma similaridade no tratado do direito material — a “conexão” referida no *caput* do art. 55 —, pode haver prolação de decisões diferentes, a comprometer a racionalização e a eficiência processuais.

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o dispositivo em estudo, manifestou-se nos seguintes termos:

“No tocante à causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). Esse entendimento se coaduna com os objetivos traçados pela conexão (economia processual e harmonia entre julgados), abrangendo um número maior de situações amoldáveis ao instituto legal. Seria pernicioso ao próprio sistema a adoção de entendimento restritivo, em virtude da raridade em que se verifica na praxe forense a situação de duas ações com pedidos diferentes e exatamente a mesma causa de pedir.”<sup>58</sup>.

O mesmo autor em seu *Competência no processo civil* também escreveu o seguinte acerca do tema:

“Por outro lado, é inegável que a reunião de duas ou mais demandas perante o mesmo juízo favorece na mais das vezes efetivação do princípio da economia processual, já que os atos processuais serão praticados uma única vez, o que se mostrará mais cômodo ao próprio Poder Judiciário (funcionará somente uma estrutura — juiz, escrivão, cartório, etc.) e também às partes e terceiros que tenham obrigação de colaborar com a Justiça (p. ex. testemunhas, que só deporão uma vez). Com a prática de atos processuais que sirvam a mais de um processo, é evidente que haverá otimização do tempo e em razão disso respeito ao princípio da economia processual.”.

Para Luiz Dellore:

“A consequência concreta da conexão é a reunião dos processos, para que haja julgamento conjunto de ambos os feitos. Isso com a finalidade de se evitar decisões conflitantes (o que poderia ocorrer nos dois exemplos mencionados no item anterior) e para se prestigiar a economia processual (especialmente sob a perspectiva de evitar que o juiz, servidores, partes e testemunhas tenham de, em mais de uma oportunidade, manifestar-se a respeito de um ponto já analisado pelo Judiciário). Assim, muito mais econômico do ponto de vista de recursos humanos

---

<sup>58</sup>. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 97.

e materiais que apenas um juiz aprecie quem é o titular de determinado bem, quem foi o responsável pelo acidente de veículo automotor.”<sup>59</sup>.

Segundo Bruno Silveira de Oliveira:

“A única coisa que parece haver de essencial, de insuscetível de mudança legislativa, na disciplina dos efeitos da conexão, são os valores a cuja realização tais efeitos se destinam: *harmonia entre julgados e economia processual*.”<sup>60</sup>.

Indo além das regras preexistentes sobre o tema, o § 3º do art. 55 do CPC, determina que mesmo diante da ausência das hipóteses de conexão e litispendência, a reunião de processos que versem sobre os mesmos fatos, ainda que a respeito deles não haja, propriamente, conexão, é medida que se impõe para atingir aqueles objetivos de mais adequada racionalização e gerenciamento da atividade jurisdicional.

O dispositivo, como bem explica Paulo Henrique dos Santos Lucon:

“O § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil de 2015 encerra, na verdade, uma cláusula geral ao disciplinar que ‘serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar *risco de prolação de provimentos conflitantes ou contraditórios caso decididos separadamente*, mesmo sem conexão entre eles’ (g.n.). **Aludido dispositivo, por sua própria estrutura, certamente terá grande aplicação prática em muitas situações, tais como naqueles casos em que se verifica uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, apesar dessa multiplicidade, precisam total ou parcialmente ser homogeneamente resolvidos.** A redação da referida norma poderia ter sido melhor elaborada, uma vez que o conceito tradicional de conexão que gera sempre a reunião de processos não mais se aplica *in totum*; aplica-se o tratamento conjunto, que não significa necessariamente em processo simultâneo, a fim de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios caso não analisadas as demandas de uma maneira holística, evitando também com isso atividades claramente inúteis, porque desnecessárias. A verdade é que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 ‘incorreu em erro ao considerar a antiga definição de conexão’ do Código de Processo Civil de 1973, que ‘disse menos do que deveria’, pois na ‘prática acaba ocorrendo conexão’. Apesar disso, a novidade positiva do Código de Processo Civil de 2015 foi justamente encerrar essa cláusula geral de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios, o que, indubitavelmente, significa um avanço (que, como dito, poderia ter ido

---

<sup>59</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 91.

<sup>60</sup>. *Conexidade e efetividade processual*, p. 160.

mais além). Uma redação melhor, consentânea com o espírito do tema central da relação entre demandas, seria dizer que há conexão quando houver a necessidade de tratamento conjunto das demandas a fim de evitar provimentos contraditórios ou conflitantes, respeitados os limites da suspensão nos casos de prejudicialidade externa ou ainda, como nos casos afetados pelo incidente de resolução de demandas repetitivas ou pelo julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos ou de repercussão geral. Com tal encaminhamento, o conceito de conexão se afastaria de uma visão rígida dos três elementos identificadores e se aproximaria do sentido aqui defendido das relações entre demandas, ou seja, que o julgador deve se preocupar com as repercussões para o próprio sistema de proferir provimentos contraditórios ou conflitantes sem uma análise do todo.”<sup>61</sup>.

A voz do prestigiado processualista paulista não é a única. Outras tantas vozes vão na mesma direção.

É o que sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“Isso quer dizer que persiste no direito brasileiro a possibilidade de reconhecer-se a conexão fora dos casos do *caput* do art. 55, do CPC. Já se decidiu que ‘a conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático’.

Como observa a doutrina, o ‘espírito que permeia todas as hipóteses de conexão é evitar provimentos contraditórios ou conflitantes em razão de as demandas reclamarem a solução de questões comuns ou idênticas’. Não por caso, ao procurar trabalhar atipicamente o instituto da conexão, o art. 55, §3º, do CPC, recorre precisamente a essa razão. Nada obstante, a conexão também serve para a concretização do princípio da economia processual e, portanto, de um eficiente *case management* dos recursos estatais na condução dos processos: sempre que for possível, sem violação dos direitos fundamentais processuais de quaisquer das partes, reunir as causas propostas em separado, deverá o juiz fazê-lo a fim de aproveitar o mesmo processo para dar solução a tantas lides quanto possível. Com isso, haverá não só uma tendencial duração razoável do processo, mas também uma otimização dos recursos humanos voltados à solução dos processos como um todo, melhorando-se a alocação dos esforços estatais para a promoção

---

<sup>61</sup>. *Relação entre demandas*, p. 23/24, sem os destaques.



de uma justiça mais eficiente — sem, ao mesmo tempo, que se perca de vistas a necessidade de preservação de todos os direitos inerentes ao processo justo.”<sup>62</sup>.

Também é o entendimento de Flávio Galdino:

“Por fim, a principal inovação do NCPC acerca da conexão é o §3º, que permite a reunião de processos (*i.e.*, a modificação da competência) mesmo que não haja conexão propriamente dita. Em que pesem algumas vozes iniciais críticas — às vezes agudamente críticas — à inovação legislativa, parece-nos que andou bem o legislador, sendo certo que a jurisprudência do STJ já vinha chancelando a possibilidade de reunião de processos com base nesse fundamento, mesmo à míngua de previsão legal expressa, o que foi reiteradamente afirmado no julgamento de diversos incidentes de conflito de competência.

Na verdade, ainda que não haja identidade sequer parcial entre os elementos constitutivos das ações veiculadas por meio de processos distintos, em diversas ocasiões verifica-se a possibilidade de prolação de decisões conflitantes e a realização de atos inconciliáveis sob o prisma prático — e o exercício da função jurisdicional não deve conviver com decisões inconciliáveis, pois isso, além de tudo, afeta negativamente a autoridade e a legitimidade do Poder Judiciário. Verifica-se, então, com clareza incontestada que, mesmo que não haja identidade ou afinidade entre as ações, diante dessa possibilidade de decisões judiciais praticamente inconciliáveis, mostra-se presente o mesmo objetivo de assegurar a coerência lógica, jurídica e prática entre os pronunciamentos jurisdicionais, o que, somado à economia processual, deve efetivamente autorizar a reunião dos respectivos processos para processamento e julgamento conjunto, de modo a evitar-se prolação daqueles pronunciamentos inconciliáveis.”<sup>63</sup>.

Em idêntica direção é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

“A conexão é um conceito de muita utilidade no sistema do processo civil, com significativa relevância não só para fins de competência mas também para a admissibilidade do litisconsórcio, da reconvenção ou do cúmulo objetivo de demandas, *etc.* — e variam com isso as diferentes espécies e os *requisitos para que se configure*.

Para o fim de prorrogação da competência territorial e reunião de processos o Código de Processo Civil brasileiro define a conexão com apoio na tradicional teoria dos três *eadem*, segundo a qual duas ou mais ações ou demandas são idênticas entre si quando têm as mesmas

---

<sup>62</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, p. 439.

<sup>63</sup>. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 105.

partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pelo disposto em seu art. 55, a conexidade entre duas demandas ocorre quando um desses elementos coincide entre elas, ou seja, ou a causa de pedir ou o pedido — mas a experiência da vida dos processos mostra que o formalismo cartesiano dessa teoria *engessa* o conceito de conexidade e desliga-o de suas finalidades por não ser capaz de resolver satisfatoriamente as dúvidas que na prática sempre aparecem. É preciso renunciar em parte à rígida aplicação dos três *eadem*, em busca de critérios mais realistas e mais capazes de melhor aderir às realidades de cada caso concreto. Esse critério mais realista e mais flexível é o que vem de vetusta doutrina na qual se afirmou que há a conexidade entre duas ou mais causas quando para julgá-las o juiz precisa formar uma convicção única (Enrico Redenti, escrevendo nas primeiras décadas do século XX). Também na doutrina italiana menos antiga foi dito que não se exige uma total coincidência da causa de pedir, não sendo necessário mais que uma *identidade parcial do título* (Giuseppe Tarzia) porque muito dificilmente haverá causas de pedir rigorosamente iguais em duas ou mais demandas.

E o Código de Processo Civil de 2015 dá um claro sinal de ter assimilado essas observações da doutrina, ao dispor em seu art. 55, §3º que ‘serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles’. Evitar o *risco de decisões conflitantes ou contraditórias* é propiciar ao juiz condições para formar sua *convicção única* mediante a transferência do processo para sua órbita de competência (prorrogação) e reunião das causas em um processo só.”<sup>64</sup>.

Por fim, mas não menos importante, cabe colacionar o entendimento de Bruno Silveira de Oliveira:

“Basta dizer que, em havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias entre duas ou mais demandas não idênticas, tampouco relacionadas por continência, a razão de tal risco existir é precisamente a existência de algum tipo de conexidade entre elas. Pode muito bem suceder de tal espécie de conexão não se amoldar ao *caput* do art. 55 ou à extensão contida no parágrafo segundo desse dispositivo legal, nem por isso deixa de ser *conexidade* o liame havido entre as demandas em referência. Como dissemos, o conceito de conexidade é deixado à doutrina não o definindo o Código, no que, aliás, anda bem. Vai mal, contudo, quando supõe algo diverso da conexidade a gerar o risco de decisões incompatíveis entre duas ou mais demandas. Excluídas as hipóteses de *afinidade*, de identidade total (*litispendência*) e de

---

<sup>64</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, p. 310/311.

*continência* entre demandas em trâmite, não resta outro tipo de vínculo a criar entre elas aquele risco senão o da conexidade, compreendido aqui, em toda a extensão de seu campo conceitual há muito explorado e, conquanto afeto a alguma vacilação, bem delineado pela doutrina (para um panorama da evolução doutrinária a respeito do conceito de conexão, tomamos a liberdade de mais uma vez referir o nosso *Conexidade e efetividade processual...cit*, p. 23-158). A pergunta é: por que será que existe risco de sobrevirem decisões incompatíveis entre duas ou mais demandas não afins, idênticas ou relacionadas por continência? A resposta, simples, é a existência de algum tipo de relação de conexidade (por identidade ou por oposição) entre elas. A circunstância de esses vínculos lógico-conectivos não virem ‘batizados’ pelo Código altera em nada a realidade das coisas, não, ao menos, no altiplano dos conceitos lógico-jurídicos.”<sup>65</sup>.

A corroborar a disposição contida no § 3º do art. 55 CPC e as lições doutrinárias transcritas acima, Antonio do Passo Cabral entende que a reunião de processos independe, inclusive, de disposição legal e pode advir de ato discricionário do juiz por motivos de conveniência, em prestígio aos princípios da eficiência e da celeridade processual, mesmo em casos em que inexistente conexão. É o seguinte o seu entendimento:

“Por fim, deixe-se registrado que não se vê apenas uma tendência de permitir ao juiz a separação de processos por razões discricionárias. O CPC/2015 também prevê a reunião de processos por motivos de conveniência. Como veremos nos cap. 6 e 7 em detalhe, os arts. 55, § 3º, e 69, § 2º, VI, do CPC, admitem reunião e centralização de processos mesmo em casos em que não haja conexão. Naturalmente, deverá haver motivo relevante e alguma proximidade entre esses processos que justifiquem sua tramitação concertada. Porém, a lei não especifica os pressupostos que levarão ao efeito da reunião de processos; estes serão definidos discricionariamente pelo juiz, podendo levar à modificação *ex post facto* e *ad hoc* da competência.”<sup>66</sup>.

Correlato ao tema é o instituto da prevenção, cujo objetivo precípuo é o de evitar ao máximo o proferimento de decisões conflitantes pelo devido gerenciamento de processos merecedores de serem tratados por um só órgão jurisdicional.

Neste sentido, o signatário manifestou-se acerca da prevenção:

---

<sup>65</sup>. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 251/252.

<sup>66</sup>. *Juiz natural e eficiência processual*, p. 179/180.

“Para além da conexão propriamente dita, o Código de Processo Civil, inovando, empresta o mesmo regime jurídico, de reunião dos processos perante o juízo prevento para julgamento conjunto salvo se um deles já tiver sido sentenciado, a outras situações. A reunião justifica-se nesses casos, de qualquer sorte, para evitar o risco de proferimento de decisões conflitantes, que é (e sempre foi) a razão de ser da reunião de processos determinada pela conexão.

(...)

O §3º do art. 55, por sua vez, descarta a necessidade de conexão, ao determinar a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. É típico caso em que a finalidade do instituto (reunião de processos para decisão conjunta) suplantou a causa que a justificava (a existência de conexão).

A previsão certamente terá, dentre tantas outras, intensa aplicação aos casos que têm como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser homogeneamente resolvidos. É o que, no âmbito do processo coletivo, é chamado de direito individual homogêneo e que acaba por atrair até mesmo o dever-poder do magistrado previsto no inciso X do art. 139.”<sup>67</sup>.

Uma vez mais, de acordo com Paulo Henrique dos Santos Lucon:

“A prevenção está inserta em normas de concentração de competência, preordenadas para a determinação da competência de um dado juiz entre todos os demais igualmente competentes. Não fossem essas regras de concentração, haveria uma gama de juízes igualmente competentes que continuariam a sê-lo cumulativamente. Essa dispersão provocaria enorme inconveniente para a administração da justiça, porque certamente isso propiciaria a criação de incertezas e conflitos de decisão.

Isso significa que a prevenção, como instituto disciplinado pelas normas de concentração de competência, tem por objeto precípua fazer preservar a segurança jurídica, pois permite a formação da chamada convicção única, evitando com isso provimentos conflitantes.”<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup>. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 483.

<sup>68</sup>. *Relação entre demandas*, p. 99.

Bruno Silveira de Oliveira entende que a prevenção busca a harmonização das decisões, nos seguintes termos:

“Por força do efeito da prevenção, todas as demandas integrantes de um conjunto de conexas passam dever ser atribuídas ao juízo prevento, para que as julgue segundo uma convicção única, evitando-se assim, decisões conflitantes.”<sup>69</sup>.

Assim, para além de soluções casuísticas, é mister reconhecer que ausência de instrumental apto a ensejar a reunião de demandas no âmbito dos Juizados Especiais não pode reverter em prejuízo para o réu que se vê, diante de situações verdadeiramente consertadas e incentivadas, impossibilitado de atuar em cada processo, exercendo, em sua plenitude, a ampla defesa que lhe é garantida desde o modelo constitucional. A aplicação subsidiária do arsenal do CPC para viabilizar a reunião de processos, destarte, não pode ser minimizada no trato da questão<sup>70</sup>.

A conclusão a ser alcançada a partir de tal exposição é que o art. 55, § 3º, do CPC merece receber interpretação conforme para impor a prevenção do juízo naquelas situações em que restar configurado o chamado “assédio processual”. Como a prevenção, contudo, pressupõe processos em curso perante diferentes órgãos jurisdicionais, é imperioso, como destacado anteriormente, que a própria escolha do foro, na perspectiva do art. 53, IV, *a*, do CPC e do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, já leve em conta aquele contexto para permitir, de pronto, que o réu possa exercer, em plenitude, sua ampla defesa.

## **7.1 A cooperação jurisdicional: luzes sobre o tema**

Sem prejuízo das considerações feitas no número anterior, importa também evidenciar que uma das hipóteses de gerenciamento processual, nos termos expostos, é a reunião de processos ainda que não se queira ver neles nenhuma conexão ou prevenção nos moldes já tratados.

A referência é feita aos arts. 67 a 69, encartados no Título III do Livro II da Parte Geral do CPC, que buscam estabelecer regras para a cooperação nacional no âmbito do Judiciário Nacional, como um

---

<sup>69</sup>. *Conexidade e efetividade processual*, p. 204.

<sup>70</sup>. Para demonstrar o acerto da afirmação, v. de Guilherme Kronenberg Hartmann, Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos juizados especiais cíveis estaduais, especialmente, p. 226/227 e de Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, O novo Código de Processo Civil, negócios processuais e a adequação procedimental, especialmente p. 245. Vale também lembrar do enunciado 73 do FONAJE que tem a seguinte redação: “As causas de competência dos Juizados Especiais em que for comum o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.”. Neste sentido: TJ/RS, 4ª Câmara Cível, CC 0115398-24.2019.8.21.7000, Rel. Des. Eduardo Uhlein, decisão monocrática 02.09.2021, DJe 19.10.2021; TJ/DF, 2ª Câmara Cível, CC 0708824-37.2020.8.07.0000, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. un. 01.06.2020, DJe 05.08.2020; TJ/SP, Câmara Especial, CC. 0021924-09.2019.8.26.0000, Rel. Des. Dora Aparecida Martins, j.un. 30.09.2019, DJe 30.09.2019.

todo. O art. 67, com efeito, impõe a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário o dever de cooperação recíproca<sup>71</sup>, enquanto o art. 69 dispõe acerca das formas que podem ser assumidas pelo pedido de cooperação, formulado pelos diversos órgãos jurisdicionais, merecendo especial destaque a previsão de seu inciso II, “a reunião ou apensamento de processos” e do inciso VI de seu § 2º, “centralização de processos repetitivos”<sup>72</sup>. O art. 68, de seu turno, encerra regra ampla o suficiente para abranger, na cooperação jurisdicional, a prática de quaisquer atos processuais<sup>73</sup>.

A Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabeleceu diretrizes e procedimentos para a “cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades”.

No que mais interessa ao caso apresentado para exame do signatário, cabe destacar especificamente o art. 6º do referido ato normativo que admite, dentre outros, os seguintes atos de cooperação entre os variados atos jurisdicionais:

“IV - reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo.

V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;

VII – na produção de prova única relativa a fato comum

(...)

---

<sup>71</sup>. É a seguinte a redação daquele dispositivo: “Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”;

<sup>72</sup>. Eis a redação integral do dispositivo: “art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º. As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional. § 3º. O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.”

<sup>73</sup>. Eis a íntegra do dispositivo: “art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual”.

X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação.”.

Tais regras — sem prejuízo de tantas outras que poderiam aqui ser mencionadas e que apontam para a mesmíssima direção, por que se trata de rol inequivocamente *exemplificativo* — evidenciam, com transparência, a importância do pensar conjunto, em busca de uma maior racionalização judicial, naqueles casos em que haja possibilidade de dispersão de atos processuais em variados processos, cada qual em trâmite perante um determinado órgão jurisdicional, a despeito de sua identidade de finalidades. A cooperação entre os diversos órgãos jurisdicionais, em tal sentido, deve ser compreendida como forma de buscar celeridade, eficiência e racionalidade processuais com a reunião e a prática concertada de atos processuais, máxime, como aqui importa destacar, quando a dispersão de processos poder comprometer não somente aquelas diretrizes consideradas em si mesmas, mas também o exercício das garantias processuais pelo réu.

Fredie Didier Jr. entende que à luz da diretriz da cooperação, a busca pela eficiência pode indicar a flexibilização das normas de competência, nos seguintes moldes:

“A indisponibilidade das competências deve ser vista como diretriz, mas pode comportar abrandamentos, seja por expressa previsão constitucional (art. 109, V-A, §§ 4º e 5º, CF/1988), seja pela lei, como no caso dos atos concertados (art. 69, § 2º, CPC). Em ambos os casos, razões de eficiência servem como justificção para as previsões normativas.”<sup>74</sup>.

Da mesma forma, Maria Gabriela Campos também defende a flexibilização das normas de competência como medida apta a evitar o proferimento de decisões conflitantes em processos esparsos que versem sobre mesmo tema. É a seguinte a sua lição:

“A concepção tradicional atribuída à jurisdição para lidar com a pulverização das demandas repetitivas, conexas que pressuponham a intersecção de competência de mais de um juiz, tende, muitas vezes, a potencializar o conflito, impactando no tempo despendido para solucioná-lo. A cultura da litigiosidade ainda é presente na sociedade contemporânea, a despeito do incentivo à adoção de métodos consensuais de resolução de disputas. O paradigma da cooperação judicial, portanto, pressupõe o exercício da jurisdição em uma sociedade hipercomplexa. Propõe-se, através desse modelo, a atuação coordenada, colaborativa e

---

<sup>74</sup>. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67/69, CPC)*, p. 37, v. também seu Ato concertado e centralização de processos repetitivos, p. 234/235.

cooperativa entre os órgãos jurisdicionais, que se traduz não apenas na harmonização de procedimentos, mas também na harmonização de entendimento.”<sup>75</sup>.

Neste sentido, vale também colacionar as seguintes lições doutrinárias:

“Além da celeridade, a cooperação rege-se pela ideia de unidade da jurisdição nacional. Como vimos, **o engajamento dos juízes e o entrelaçamento de suas competências fomentam o desenvolvimento de um espírito comunitário, que atua numa ‘rede judiciária’ que se compreende como um corpo único, inclusive nas relações entre diversas instâncias.**

Esse princípio de unicidade de jurisdição nacional pode ser extraído do art. 67, que envolve nos deveres de cooperação recíproca todas as instâncias e graus de jurisdição (inclusive os tribunais superiores), nas esferas estadual ou federal, de jurisdição especializada ou comum. E o § 3º do art. 69 fortalece essa previsão, ao dispor que a cooperação relaciona indistintamente órgãos de qualquer ramo do judiciário.”<sup>76</sup>.

“No entanto, como se depreende do rol exemplificativo de atos de cooperação listados no § 2º do artigo 69 do CPC e ampliação feita pelo art. 6º da Resolução n. 350/20 do CNJ, na maior parte de suas manifestações, verifica-se uma clara indicação de atuação de outros magistrados no processo objeto da cooperação. Assim, **para que seja possível a prática de atos processuais por juízes cooperantes, é necessário admitir certa flexibilidade no exercício das competências jurisdicionais, pois mais de um juiz atuará no mesmo processo. Em termos mais diretos, é possível alterar a competência por meio da cooperação judiciária.**”<sup>77</sup>.

**“O rol além de não possuir natureza taxativa, pontuaria alguns dos espaços em que a ferramenta poderia ser empregada na condução do processo. Em nossa visão, essa abertura deve estar em franco e constante diálogo com os próprios propósitos descritos na parte geral do diploma.**

Enfim, sendo esse o cenário, a plasticidade outorgada ao mecanismo poderia efetivamente torná-lo um caminho compatível com a coletivização. Mais que isso, soma-se a essa maleabilidade o fato de a própria disposição anteriormente transcrita estabelecer que a concertação poderia se prestar à ‘centralização de processos repetitivos’, corroborando esse

---

<sup>75</sup>. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*, p. 123.

<sup>76</sup>. Antonio do Passo Cabral, *Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária*, 42, sem os destaques.

<sup>77</sup>. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, *Fundamentos da cooperação judiciária nacional*, p. 72, sem os destaques.



acoplamento funcional. Nesse ponto, o caminho poderia aparentemente assumir feição análoga àquela desempenhada por técnicas como *multidistrict litigation* estadunidense, servindo como uma pretensa alternativa às ações de classe.”<sup>78</sup>.

**“O pedido de cooperação jurisdicional nacional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como auxílio direto; reunião ou apensamento de processos; prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes, que em rol meramente exemplificativo vêm previstos no § 2º do art. 69 do Novo CPC: prática de citação, intimação ou notificação de ato; obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; efetivação de tutela provisória; efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; centralização de processos repetitivos e execução de decisão jurisdicional.”**<sup>79</sup>.

A tais lições poderiam ser juntadas tantas outras<sup>80</sup>, sempre no sentido de que a cooperação jurisdicional é instrumento que deve ser levado em conta para viabilizar não só a flexibilização da competência jurisdicional em si mesma considerada<sup>81</sup>, mas para permitir que atos concertados entre variados órgãos jurisdicionais possam criar situações de maior racionalidade e eficiência jurisdicionais visando à construção de indispensável equilíbrio entre as partes litigantes.

Transportando tal raciocínio ao objetivo da Consulta, importa destacar o papel que a devida utilização das técnicas e modalidades de cooperação jurisdicional tem a desempenhar em situações como a descrita, em que resta caracterizado o chamado assédio processual. O que se pretende, cabe o destaque, não é inibir quem quer que seja que ingresse no Poder Judiciário para tutelar direitos seus, mas viabilizar o pleno (e indispensável) exercício da ampla defesa de quem se vê vitimado por inúmeras investidas jurisdicionais que, não obstante estarem localizadas em diversos locais da vasta organização judiciária brasileira, versam, em última análise sobre um mesmíssimo fato.

<sup>78</sup>. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares, p. 176, sem os destaques.

<sup>79</sup>. Daniel Amorim Assumpção Neves, *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 113/114, sem os destaques.

<sup>80</sup>. É o caso, por exemplo, do entendimento de Thiago Rodvalho e Bruno Reis, O modelo cooperativo - uma nova estrutura processual (parte I), p. 64/65. O próprio signatário voltou-se ao tema em seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 489/490.

<sup>81</sup>. Forte nesse entendimento é o pensamento de Antonio do Passo Cabral em seu *Juiz natural e eficiência processual*, p. 358/359: “A eficiência processual, como vimos, impõe uma diretriz performativa no sentido da adoção de técnicas atípicas para emprestar ao procedimento uma solução ótima. Essas técnicas são operadas por institutos variados, mas tem em comum o norte de flexibilização e adequação/adaptabilidade. Uma das vertentes que tem sido desenvolvida nos últimos anos, para uma maior flexibilidade e adaptabilidade das formas processuais em vista das necessidades de eficiência, é o chamado *case management* judicial, a gestão do procedimento pelo juiz.”.

## 7.2 Uma palavra sobre o tema na perspectiva dos processos coletivos

A necessidade de maior racionalização e previsibilidade na identificação e na prevenção do órgão jurisdicional competente para o julgamento de ações e de processos que, em última análise, tratam do mesmo fato é conhecida do processo coletivo.

Desde os tempos da ação popular, Lei n. 4.717/1965, o tema vem disciplinado de modo expreso, como se pode verificar do art. 5º, § 3º, daquele diploma legislativo, assim redigido:

“§ 3º. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.”.

Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, tem a seguinte redação: “A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”.

Em idêntica direção, já era o disposto no § 5º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, na sua redação original:

“§ 5º. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”.

A nova redação do dispositivo, dada pela Lei n. 14.230/2021, é a seguinte:

“§ 5º A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”.

A leitura conjunta de tais dispositivos mostra a solução que vem sendo dada pelo legislador no âmbito do direito processual coletivo para evitar a dispersão de demandas que, fundamentalmente, voltem-se ao mesmo conflito de interesses: haverá prevenção do órgão jurisdicional perante o qual for distribuído o primeiro processo.

Acerca da prevenção nos processos coletivos, Leonardo Carneiro da Cunha manifestou-se no seguinte sentido:

“Realmente, tratando-se de processo coletivo, a prevenção não constitui efeito da citação válida, operando-se já com a simples propositura da demanda.

A propósito da ação popular, cumpre lembrar que o art. 5º, § 3º, da Lei 4.717, de 29.06.1965, assim dispõe: ‘A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que foram posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos’. De igual modo, a Lei 7.347, de 24.07.1985, ao disciplinar a ação civil pública, trata da prevenção como efeito não da citação válida, mas sim como decorrência da simples propositura da demanda, em seu art. 2º, parágrafo único, que assim enuncia: ‘A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou mesmo objeto.’<sup>82</sup>.

José dos Santos Carvalho Filho, ao evidenciar a necessidade da reunião dos processos, escreveu o seguinte:

“Exatamente porque a existência de decisões contraditórias é prejudicial às pessoas de modo geral e também à própria função da Justiça, principalmente na ação civil pública, em razão dos interesses que visa a proteger, a regra da conexão e, por conseguinte, da prevenção, é inegavelmente de interesse público e não deve ser em nenhuma hipótese postergada.”<sup>83</sup>.

Ainda segundo Marcelo Abelha Rodrigues:

“No tocante aos institutos da conexão e continência e seus efeitos — modificação legal da competência (art. 54 e ss. do CPC) — pensamos que tais dispositivos devem ser aplicados à tutela jurisdicional coletiva sem contrariar a legislação especial e o direito material coletivo envolvido no conflito.

É de se recordar que o critério para descobrir a existência de conexão e continência a partir dos três elementos — processuais — da demanda (partes, pedido e causa de pedir) é totalmente vinculado à segurança jurídica, pois esta foi a forma que o legislador encontrou de trazer certo ar de objetividade à verificação da ocorrência da conexão e com isso a modificação legal da competência. O direito processual brasileiro, seguindo a teria de Mattirollo, adotou a regra processual para identificação da conexão, afastando-se do critério subjetivo, porém pragmático, de se identificá-la — e o respectivo efeito de reunião das demandas — pela lide deduzida m juízo.”<sup>84</sup>.

Não menos importante é a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

---

<sup>82</sup>. Jurisdição e competência, p. 185.

<sup>83</sup>. *Ação civil pública*, p. 57.

<sup>84</sup>. *Fundamentos da tutela coletiva*, p. 160/161.

“Na interpretação de regras de competência em sede e ações envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a *jurisdição coletiva*, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico — vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular — não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela *proximidade física* com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na *colheita da prova*, seja pela *imediação entre o juízo e os sujeitos* concernentes ao conflito metaindividual de que se trata.”<sup>85</sup>.

Para Fabiano Carvalho, o princípio da competência adequada no âmbito das ações coletivas é reforçado pelo princípio da eficiência processual:

“O princípio da competência adequada também é reforçado pelo princípio da eficiência processual. Na ação civil pública, a competência é definida pelo lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, ou cuidando-se de danos de âmbito regional ou nacional, o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, I e II, do CDC). A natureza da competência é territorial e absoluta, além de concorrente para a hipótese do inciso II do art. 93 do CDC. Se a concorrência for de foros, a escolha será do autor (*forum shopping*). No entanto pela interpretação da regra da *kompetenzkompetenz* — instituto pelo qual todo juiz é competente para examinar sua própria competência — e pelo princípio da eficiência, o juízo para o qual foi distribuída uma ação civil pública que tenha por objetivo a condenação pela prática de um ilícito de âmbito nacional ou regional (v.g. Foro da Comarca da Capital de São Paulo) poderia o juiz atuar para excluir a opção do autor (*forum non conveniens*) e remeter o processo para outro foro concorrentemente competente, mas com melhores condições na atuação do procedimento (v.g. contato com a prova ou com os fatos da causa). Nesse caso, a eficiência é manifesta em termos de custos e celeridade processual. A qualidade da decisão também seria alçada pelo contraditório mais efetivo.”<sup>86</sup>.

Segundo Karol Araújo Durço:

“Conforme destacado na parte inicial do presente estudo, o processo coletivo, assim como os mecanismos de solução de demandas repetitivas, possuem pontos em comum, quais

---

<sup>85</sup>. *Ação civil pública*, p. 90.

<sup>86</sup>. O princípio da eficiência no processo coletivo — Constituição, microsistema do Processo Coletivo e novo Código de Processo Civil, p. 482.

sejam: terem como objetivos buscar resolver a pulverização de demandas idênticas, promover celeridade, a isonomia e contribuir para a segurança dos julgamentos judiciais.”<sup>87</sup>.

Acerca das chamadas demandas “isomórficas”<sup>88</sup> Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer manifestaram-se no seguinte sentido:

“O contexto da litigiosidade atual, portanto, é delicado e de especial importância. É inegável a necessidade de se estabelecer uma técnica processual diferenciada para tutelar adequadamente as demandas isomórficas; não se admite, contudo, o distanciamento dos direitos fundamentais processuais, que devem ser revisitados para tal contexto. Trata-se, em suma, de atingir o equilíbrio, desenvolvendo instrumentos aptos a conferir tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada à litigiosidade repetitiva.

Os mecanismos de resolução coletiva de demandas repetidas são exemplos de técnica processual diferenciada, desenvolvidos para a árdua tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de centenas, milhares ou milhões de pessoas. Busca-se a racionalização e eficiência dos meios processuais, que precisam se reinventar para fazer frente à novas demandas. O incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande aposta do novo diploma processual para enfrentar este desafio.”<sup>89</sup>.

As considerações anteriores mostram que a solução dada pelo direito brasileiro — desde a Lei da Ação Popular, de 1965, cabe frisar — é adequada para o devido gerenciamento e a devida racionalização dos processos jurisdicionais em que, em última análise, discute-se uma mesmíssima questão, ainda que de forma plúrima. Trata-se, no sentido aqui proposto, de solução que deve conduzir à compreensão sustentada neste trabalho de extrair do sistema processual civil em vigor técnicas similares inclusive para combater situações como as descritas no n. 5, *supra*, de assédio judicial.

A Lei n. 14.230/2021 trouxe novas luzes para o tema ao estabelecer regra ainda mais dura para combater o demandismo irresponsável que, infelizmente, caracterizou boa parte da vigência e da aplicação da Lei n. 8.429/1992 na sua redação original. Com efeito, o inciso III do § 19 do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, incluído pela precitada Lei, estabelece que “não se aplica na ação de improbidade administrativa”: “III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo

---

<sup>87</sup>. As soluções para demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil e suas implicações para o Processo Coletivo, p. 532.

<sup>88</sup>. Para os autores, as demandas isomórficas “caracterizam-se pela ‘identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala’, constituindo um cenário próprio de litigiosidade de massa”. A respeito, v. seu O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil, p. 582.

<sup>89</sup>. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil, p. 583.

fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;”.

O objetivo da regra é clara e merece ser destacada para o trato de situações como a relatada pela eminente Consulente no caso em exame: é suficiente *um* processo para lidar com determinados atos, por mais graves que possam ser suas consequências para o ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que se cria condições objetivas do devido gerenciamento do feito para que a tutela jurisdicional seja devida e suficientemente prestada.

Transportando o raciocínio para o caso da Consulta, o que importa evidenciar é que múltiplas pretensões exercitáveis a partir de um mesmo fato devem, quando menos, ser devidamente gerenciadas perante um determinado juízo para que a questão possa receber sua resposta jurisdicional, uniforme e coerente, sem qualquer mácula aos direitos do(s) autor(es) e/ou do(s) réu(s) envolvido(s). O tratamento em conjunto de tais demandas, com efeito, tem aptidão para viabilizar, a um só tempo, adequadas racionalização e eficiência da atuação jurisdicional e condições plenas de exercício de ampla defesa pelo réu.

## **8. A INTERPRETAÇÃO CONFORME**

A análise feita acima, em especial, do art. 53, IV, *a*, do CPC, do 55, § 3º, do CPC, do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, e do art. 69, II e § 2º, VI, do CPC, merece ser interpretada (e aplicada) levando em conta os incisos LIV, LV e LXXVIII do art. 5º da CF, componentes inarredáveis do chamado devido processo legal, e que fornecem, ao que aqui importa destacar, o arcabouço constitucional que terá condições de evitar aprioristicamente situações de assédio judicial como as já retratadas, ao mesmo tempo em que não se impede o generoso acesso à Justiça garantido pelo inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional. O que se quer, reitere-se, é criar condições objetivas de gerenciar processos que demonstrem postura abusiva a partir de fatos e pessoas, viabilizando, com isto, perante um só e específico órgão jurisdicional, o exercício pleno da defesa do(s) réu(s).

São as seguintes as previsões dos incisos LIV, LV e LXXVIII do referido art. 5º:

“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No contexto que importa mais de perto ao desenvolvimento do presente trabalho, importa, mais uma vez, destacar a lição de Paulo Henrique dos Santos Lucon acerca do tema:

“Assim, não há como se ignorar a forte diretiva de preservar a segurança jurídica, evitando provimentos conflitantes e atividades inúteis. Por isso, demandas conexas devem ser processadas e decididas no mesmo juízo, considerados os fatos e objetivando evitar provimentos contraditórios. Há um *interest rei publicae* no sentido de que os atos decisórios sejam harmoniosos e que sua preparação seja a menos dispendiosa em termos de custo e tempo. Nesse sentido, a reunião de processos combate o custo do processo, os males da duração excessiva ao evitar atividades desnecessárias e prestigia a harmonização dos julgados. Não obstante, é sabido que a reunião de processos, por vezes, provoca a ampliação na cognição a ser efetivada, o que pode certamente determinar uma duração maior do processo. O dilema está precisamente entre (I) a necessidade de evitar atividades repetitivas e, portanto, desnecessárias e inúteis e (II) ampliar o material a ser analisado pelo julgador. No entanto, os valores relacionados com o escopo de evitar provimentos conflitantes e atos desnecessários por meio de *simultaneus processus* (segurança jurídica e economia processual) superam o valor da celeridade propiciada pelo desmembramento de atividades (muitas vezes repetitivas) em dois ou mais processos.

O ponto central e decisivo para a reunião de processos está precisamente no trinômio (I) economia de recursos, ao diminuir o custo por conta da existência de um único processo no lugar de dois ou mais, (II) economia processual, ao impedir atos processuais repetitivos, e portanto, desnecessários e (III) harmonia de julgados, ao evitar provimentos conflitantes ou colidentes.”<sup>90</sup>.

No que concerne à importância da ampla defesa, vale colacionar o seguinte:

“Assim, importa entender a ampla defesa como a garantia ampla de todo e qualquer acusado em sentido amplo (que é nomenclatura mais empregada para o direito processual penal) e qualquer réu (nomenclatura mais utilizada para o direito processual civil) ter condições efetivas, isto é, concretas, de responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos. Alguém que seja acusado de violar ou, quando menos, de ameaçar violar normas jurídicas tem o direito de se defender amplamente.

A amplitude dos meios de defesa está sublinhada pelo próprio inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que se refere aos “recursos a ela inerentes”.

---

<sup>90</sup>. *Relação entre demandas*, p. 96/97.

A expressão deve ser compreendida como a criação de técnicas processuais para que a ampla defesa seja exercitada a contento. Diferentemente do que já pareceu a este Curso, não há razão para deixar de entender também que tais recursos sejam as formas de controle das decisões jurisdicionais perante um segundo grau de jurisdição, tema ao qual se volta o n. 2.8, *infra*.<sup>91</sup>.

Por todo o exposto, é premente a necessidade de vedação das práticas violadoras dos princípios aludidos, fundamentais ao direito processual civil.

Para tanto, justifica-se, pelas razões expostas, a interpretação conforme ao art. 53, IV, *a*, do CPC; ao art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995; ao art. 55, § 3º, do CPC e ao art. 69, II e § 2º, VI, do CPC no sentido de que ações que busquem a reparação de danos em face de quem se valha dos veículos de imprensa para exercer sua liberdade de expressão sejam propostas no foro do domicílio do réu (ainda quando ajuizadas perante os Juizados Especiais), sem prejuízo de serem redistribuídas para trâmite conjunto perante aquele foro.

Busca-se, com tal solução, o adequado gerenciamento daqueles processos, que vêm sendo ajuizados em contexto de inegável assédio processual, viabilizando o exercício da ampla defesa do réu sem nenhum prejuízo para o exercício de ação.

## **9. A MEDIDA CAUTELAR**

A concessão de medida cautelar em sede de ações diretas de inconstitucionalidade é expressamente autorizada pelos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 9.868/1999<sup>92</sup>.

---

<sup>91</sup>. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 144/145.

<sup>92</sup>. É a seguinte a redação dos dispositivos em comento: “Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. § 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. § 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. § 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. § 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”.



Consoante tais disposições, e diante da presença dos requisitos ensejadores da medida, consubstanciados na presença dos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível, também, naquela se sede, a concessão da medida pleiteada por decisão monocrática do Ministro relator, submetida posteriormente ao Plenário.

A leitura da petição inicial revela, com clareza, a presença daqueles dois pressupostos no caso em exame.

A presença do *fumus boni iuris* está demonstrada por força da propositura de inúmeras demandas desprovidas de fundamentos jurídicos, espalhadas em todo o território nacional, nas quais se busca coibir, sob a roupagem de ações indenizatórias, a prática do jornalismo, alicerçado na liberdade de imprensa e de informação, o que confirma a necessidade de que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 53, IV, *a*; 55, § 3º, 69, II e § 2º, VI, do CPC e do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, em consonância com o disposto nos incisos LIV, LV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Da mesma forma, o *periculum in mora* é evidenciado na medida em que inúmeros profissionais da imprensa e veículos de comunicação estão sujeitos à odiosa prática do assédio processual historiado e comprovado na petição inicial sob comento a justificar, destarte, a pronta intervenção do Col. Supremo Tribunal Federal no assunto.

Nestes termos, consoante o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, é o caso de concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão de todos os processos repetitivos em face jornalistas, comunicadores e veículos de comunicação em que seja verificada a prática de assédio processual, nos termos narrados pela associação, até ulterior julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ABRAJI.

## **10. UMA NOTA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 90/2021**

O tema aqui retratado, de tão relevante, já sensibilizou o legislador brasileiro.

O Projeto de Lei n. 90/2021, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos, do PDT/RJ, visa a estabelecer “a reunião de regras para reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas”.

De acordo com o parlamentar, por “demandas opressivas” devem ser compreendidas aquelas em que “[n]o ajuizamento simultâneo de diversas ações judiciais com a mesma causa e contra uma mesma pessoa em regiões distintas, simplesmente com o objetivo de criar dificuldade para o acusado,

já que nos juizados especiais cíveis o réu deve comparecer pessoalmente às audiências, sob pena de, caso não conteste os fatos narrados, estes serem declarados verdadeiros nos autos.”<sup>93</sup>.

Em 1º.12.2021, a proposição legislativa foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça com o Parecer favorável do relator, Deputado Pompeo de Mattos, do PDT/RS, que entendeu que “Quanto ao mérito, o projeto de lei é louvável e, portanto, deve ser aprovado.”<sup>94</sup>. Concluiu seu Parecer nos seguintes termos:

“Logo, é importante a criação de regramento para coibir abusos, todavia o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante de boa-fé deve ser preservado. Assim, a proposta legislativa, ao estabelecer normas que visam impedir o uso do direito constitucional de modo inadequado e com desígnio impróprio, mostra-se necessária e oportuna. Está em perfeita conformidade com os princípios éticos que informam a relação jurídica processual.”.

Do aludido projeto lei, no que importa ao presente caso, cumpre destacar as seguintes disposições:

**“Art. 2º. Quando as ações tiverem a mesma causa de pedir e forem promovidas por autores distintos de modo que se possa vislumbrar demanda opressiva, o demandado poderá requerer sejam reunidas para audiência única e julgamento conjunto.**

§ 1º. O requerimento de reunião das ações poderá ser feito na contrafé do mandado de citação, no Aviso de Recebimento em caso de citação pelos Correios ou por petição enviada, por qualquer meio, ao juízo processante.

**§ 2º. Ao requerer a reunião das ações, o demandado indicará o foro do seu domicílio, seu endereço e se já tiver sido citado em alguma ação, o juízo para o qual pretenda seja o processo distribuído por dependência, bem como o número do processo ao qual deva ser apensado.**

§ 3º. O prazo para a resposta somente fluirá após a reunião das ações ou trânsito em julgado da decisão que decidir o requerimento.

**§ 4º. O demandado poderá optar pelo foro da ação em que tenha sido citado em primeiro lugar, pelo do seu domicílio, do local do fato ou outro em que ação tenha sido ajuizada e que considere mais adequada ao exercício do contraditório e ampla defesa.**

---

<sup>93</sup>. Projeto prevê reunião de ações judiciais em caso de ‘demanda opressiva’ - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

<sup>94</sup>. COMISSÃO (camara.leg.br)

§ 5º. Feita a opção de foro no qual deva ser demandado, o demandado estará desobrigado de comparecer perante quaisquer juízos para os quais seja intimado em relação às causas conexas.

§ 6º. Havendo pluralidade de réus e não havendo entre eles acordo sobre a eleição do foro, prevalecerá o foro escolhido pela pessoa física, se pessoa jurídica também for demandada ou poderão ser as ações desmembradas.

§ 7º. Da decisão que indeferir a reunião de ações caberá agravo de instrumento que terá efeito suspensivo.

**Art. 3º. A resposta ofertada numa das ações servirá como contestação para todas as demais,** o que será certificado pelo cartório, sem necessidade de juntada nos referidos autos.” (os destaques são da transcrição).

Da leitura de tais dispositivos, fica estampada a preocupação legislativa mais recente e específica com idênticas considerações expostas ao longo do presente Parecer. Uma forma de combater o assédio processual — a “demanda opressiva”, de acordo com o Projeto de Lei — é permitir ao réu que requeira a concentração de processos perante um só juízo, perante o qual tenha condições de exercer, em sua plenitude, sua ampla defesa.

Não obstante o noticiado, não há como prever quando o referido Projeto será convertido em lei. É por isto que a pronta intervenção do Col. Supremo Tribunal Federal, inclusive cautelarmente (v. n. 9, *supra*), para colmatar relevante lacuna do ordenamento jurídico brasileiro no ponto aqui examinado, criando condições de combater a contento — e sem qualquer mácula ao acesso à Justiça — o chamado assédio judicial, é medida inegavelmente oportuna e impositiva.

## 11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita anteriormente permite que sejam feitas as seguintes considerações finais, aqui enunciadas à guisa de conclusão:

Nos termos desenvolvidos ao longo do presente trabalho, a narrativa apresentada pela ABRAJI consistente na distribuição de inúmeros processos esparsos pelo território nacional, com vistas a mitigar ou mesmo suprimir garantias constitucionais inerentes ao estado democrático de direito, é prática conhecida como assédio processual, e como tal deve ser repudiada. Da Consulta formulada, depreende-se que o intuito da pulverização de demandas, nos termos noticiados, é dificultar ou impedir o exercício

do direito de defesa e contraditório pelos réus: jornalistas, veículos de comunicação e órgãos da imprensa que tem como atividade precípua levar informação à sociedade.

Entidade de classe de âmbito nacional, com associados presentes em mais de nove estados federados, sua legitimidade para a iniciativa decorre do disposto no inciso IX do art. 103 da CF e no inciso IX do art. 2º da Lei n. 9.868/1999. Da mesma forma, seu estatuto prevê, como uma de suas finalidades institucionais o desenvolvimento de atividades correlacionadas à proteção da atividade jornalística, preenchendo assim, o requisito da pertinência temática para a propositura da ação em comento, nos termos da jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal.

O direito de eleição de foro concedida pela legislação processual ao autor não pode ser instrumento apto a ocasionar desvantagem processual indevida de forma a dificultar e onerar o exercício do direito de defesa do réu.

Diante da relevância dos direitos violados, da necessidade de racionalização da atividade jurisdicional e da busca de salvaguardar a liberdade de expressão e informação, a ABRAJI ingressa com ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição dos arts. 53, IV, *a*, do CPC; 4º, III, da Lei n. 9.099/1995; 55, § 3º, do CPC e 69, II e § 2º, VI, do CPC.

Consoante a fundamentação apresentada, a ação direta de inconstitucionalidade nos termos propostos por ABRAJI é cabível e deve ser julgada procedente para que o Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, confira interpretação conforme aos precitados dispositivos do CPC e da Lei n. 9.099/1995 para reprimir o chamado assédio processual, em prol do exercício de direito de defesa, privilegiando, assim, a racionalidade e a eficiência do Poder Judiciário.

Para tanto, deve ser conferida interpretação conforme ao art. 53, IV, *a*, do CPC; ao art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995; ao art. 55, § 3º, do CPC e ao art. 69, II e § 2º, VI, do CPC para que ações de reparação de danos contra os jornalistas e veículos de comunicação sejam propostas no foro do domicílio do réu, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sem prejuízo de serem redistribuídas para processamento e julgamento conjunto perante aquele foro.

O objetivo desta medida é o reconhecimento, pelo mais alto Tribunal do país, da necessidade de adequado gerenciamento de processos caracterizadores das práticas ilícitas narradas, em contexto de manifesto assédio processual, com vistas a garantir o exercício da ampla defesa do réu sem acarretar nenhum prejuízo para o exercício do direito de ação.

Em última análise, o que a ABRAJI pretende com sua iniciativa — e que tem o apoio do signatário pelas razões expostas ao longo do presente trabalho e que, aqui, estão sintetizadas — é que

o Col. Supremo Tribunal Federal encontre o ponto de equilíbrio entre a *racionalização* da prestação jurisdicional e o indispensável exercício da ampla defesa e das garantias inerentes ao devido processo legal naquelas demandas ou processos em que reste caracterizado o que vem sendo chamado de assédio processual.

Não se trata, reitere-se, de criar qualquer situação de (des)vantagem para quem quer que seja, mas, bem diferentemente, de evitar que a prática do assédio processual em face de determinadas pessoas no exercício pleno de sua liberdade de expressão possa, de alguma forma, comprometer o seu direito à ampla defesa e, em análise mais ampla, ao próprio devido processo legal.

É essa a razão que justifica, em última *ratio*, que, em contexto de assédio processual, o foro competente para propositura da ação deve corresponder ao do domicílio do réu, não fazendo sentido que se permita ao autor escolher as alternativas que lhe são reconhecidas pela lei processual como, para o que importa destacar para cá, verifica-se do art. 53, IV, *a*, do CPC e do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995.

Mas não só. Também se impõe a centralização dos processos proposta ao longo do presente trabalho e que encontra eco seguro não só no âmbito do microsistema de processo coletivo brasileiro, mas, também, na devida compreensão dos arts. 55, § 3º, e 69, II e § 2º, VI, do CPC, aplicáveis também no âmbito dos Juizados Especiais que, pelas razões expostas no n. 6, *supra*, tem se mostrado (infelizmente) palco propício para a prática do assédio processual.

O acesso à justiça, expressamente garantido pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, inclusive as facilidades e incentivos próprios dos Juizados Especiais, não pode ser convertido em uma abusiva forma de achaques concertados contra determinadas pessoas que, pela sua própria atuação, só estão a exercer direitos constitucionais que também lhe são constitucionalmente garantidos.

É o que parece ao signatário, s.m.j.

São Paulo, 8 de dezembro de 2021.

  
Cassio Scarpinella Bueno  
OAB/SP 128.328

## BIBLIOGRAFIA

- ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In. DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). *Cooperação judiciária nacional*. Vol. 16. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. *Revista de Processo*. Vol. 310. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária. In. DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). *Cooperação judiciária nacional*. Vol. 16. Salvador: Juspodivm, 2021.
- \_\_\_\_\_. *Juiz natural e eficiência processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- CARVALHO, Angelo Prata. O abuso de direito no processo civil brasileiro — contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. *Revista de Processo*. Vol. 319. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro de 2021.
- CARVALHO, Fabiano. O princípio da eficiência no processo coletivo — Constituição, microsistema do Processo Coletivo e novo Código de Processo Civil. In. DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Repercussões do novo CPC*. Vol. 8. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 55 do CPC. In. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 69-67, CPC)*. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In. DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo (coords.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. *Litisconsórcio*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Manual dos juizados cíveis*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. *Ações constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, negócios processuais e adequação procedimental. In. DIDIER JR., Fredie (coord.). *Juizados especiais*. Vol. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

DURÇO, Karol Araújo. As soluções para demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil e suas implicações para o Processo Coletivo. In. DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Repercussões do novo CPC*. Vol. 8. Salvador: JusPodivm, 2016.

FUX, Luiz. Processo e constituição. In. FUX, Luiz (coord.) *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 81 do CPC. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GALDINO, Flávio. Comentários ao art. 55 do CPC. In. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. O processo enquanto instrumento para controle de constitucionalidade. In. FUX, Luiz (coord.). *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos juizados especiais cíveis estaduais. In. DIDIER JR., Fredie (coord.). *Juizados especiais*. Vol. 7. Salvador: JusPodivm, 2015.

HONORIO, Maria do Carmo; STEINBERG, José Fernando. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis & da Fazenda Pública*. Curitiba: Juruá, 2017.

JORDÃO, Eduardo. *Abuso de direito*. Salvador: JusPodivm, 2006.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Comentários ao art. 77 do CPC. In. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª edição. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 55 do CPC. In. MARINONI, Luiz Guilherme (diretor); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In. DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Repercussões do novo CPC*. Vol. 8. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Curso constitucional brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. 6ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.



OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Comentários ao art. 55 do CPC. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PINTO, Christian Barros. *Abuso processual*. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2018.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza. *Os símbolos nacionais e a liberdade de expressão*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Hipóteses de cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis. In. DIDIER JR., Fredie. *Repercussões do novo CPC*. Vol. 7. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo — uma nova estrutura processual (parte I). *Revista de Processo*. Vol. 310. São Paulo: dezembro, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de. Comentários aos arts. 77 e 81 do CPC. In. SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VILANOVA, Polyanna. Sham litigation no direito antitruste brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 113. Belo Horizonte: Forum, jan/mar. de 2021.